



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 40, de 4 de dezembro de 1996

Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte:

LIVRO I
Da Organização e Competência
TÍTULO I
Do Tribunal de Justiça
CAPÍTULO I
Da Composição

Art. 1º. O Tribunal de Justiça da Paraíba, órgão superior do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, é constituído de dezenove Desembargadores, número que só poderá ser alterado por proposta de dois terços dos integrantes do próprio Tribunal. (NR)¹

Parágrafo único. Pela ordem decrescente de antigüidade, o primeiro quinto dos lugares do colegiado será preenchido por um membro do Ministério Público, o segundo por um advogado, e o terceiro, alternadamente, por membro do Ministério Público ou por um advogado, sendo que a vaga alternativa caberá sempre à classe com menor número da respectiva representação quando da vacância.

Art. 2º. São órgãos do Tribunal de Justiça:

- I – o Tribunal Pleno;
- II – as Câmaras Isoladas;
- III – o Conselho da Magistratura;

¹ Redação modificada pela Resolução 18/03

IV – a Presidência e a Vice-Presidência;

V – a Corregedoria da Justiça;

VI – as Comissões.

Parágrafo único. O Tribunal exercerá jurisdição em todo território do Estado por meio do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria da Justiça e das Câmaras Isoladas.

Art. 3º. Ao Tribunal defere-se o tratamento de Egrégio, e aos seus membros, o título de Desembargador e o tratamento de Excelência. Como traje oficial, nas sessões solenes, os Desembargadores usarão capa e beca, e apenas capa, nas demais.

Parágrafo único. Junto ao Tribunal Pleno funcionará o Procurador-Geral de Justiça que, nas sessões solenes, usará capa e beca e, apenas, capa, nas demais. O secretário será o do Tribunal de Justiça, que usará capa.

CAPÍTULO II **Do Tribunal Pleno**

Art. 4º. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo as sessões presididas pelo Presidente e, nos impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo Desembargador mais antigo.

Art. 5º. Para funcionar em sessão plenária é indispensável a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Para julgamento que exija maioria absoluta do Tribunal, os atingidos por impedimento ou suspeição, ou que estiverem de licença, serão substituídos na forma prevista neste Regimento.

Art. 6º. Ao Tribunal de Justiça compete:

I – eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, e dar-lhes posse;

II – elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

III – eleger os Desembargadores que devam integrar o Conselho da Magistratura, e seus respectivos suplentes;

IV – homologar a indicação dos Desembargadores que integrarão as comissões permanentes previstas no Regimento Interno, e as que venham a ser constituídas;

V - sumular a jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça, deliberando sobre a alteração e cancelamento de suas súmulas;

VI - organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

VII - formalizar os atos previstos nos incisos VIII, XI, XX, XXVI e XXVII, deste artigo;

VIII - prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

IX - eleger, pelo voto secreto de seus membros efetivos, dois Juizes dentre os Desembargadores, dois, dentre os Juizes de Direito, e indicar, para nomeação, dois Juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e de idoneidade moral, para comporem o Tribunal Regional Eleitoral, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, quando possível, em número igual para cada categoria. (NR)²

X - designar Juiz de terceira entrância para dirimir conflitos fundiários, com a competência exclusiva para questões agrárias, sem prejuízo do definido na Lei de Organização Judiciária (LOJE); (NR)³

XI - prover, na forma estabelecida na Constituição Federal e na Constituição Estadual, os cargos de carreira de Desembargador, Juiz Substituto e Juiz Auditor Militar;

XII - escolher, pelo voto secreto, a lista tríplice do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e da Advocacia, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 13 da Lei de Organização Judiciária (LOJE); (NR)⁴

XIII - instaurar processo para decretação da disponibilidade e aposentadoria compulsórias de Desembargador, por maioria absoluta de seus membros efetivos, observado, quando for o caso, o disposto na Constituição Federal, artigo 105, I, "a"; (NR)⁵

XIV - indicar, em lista tríplice, os Juizes de Direito Substitutos das comarcas da Capital e de Campina Grande;

XV - decidir as reclamações dos Juizes de Direito sobre lista de antigüidade, aprovada pelo Conselho da Magistratura;

² Modificada redação pela Resolução 18/03

³ Idem

⁴ Idem

⁵ Idem

XVI - elaborar a tabela de substituição dos Juizes de Direito, a relação de comarcas integradas e dispor sobre o plantão judiciário em todo o Estado;

XVII - expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário;

XVIII - conhecer de representação contra Desembargador, na forma definida neste Regimento Interno;

XIX - decidir sobre a invalidez de Desembargador e de Juiz, para fins de aposentadoria, afastamento ou licença, cumprindo-se o processo previsto nos arts. 72 e seguintes deste Regimento; **(NR)**⁶

XX - remover Juiz de Direito de uma para outra vara da mesma comarca, ou desta para outra, se o interesse da prestação jurisdicional o recomendar, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, assegurada ampla defesa; (NR)⁷

XXI - autorizar a instalação de comarca ou vara;

XXII - examinar e aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário;

XXIII - propor ao Poder Legislativo:

a) alteração do número de seus membros;

b) criação e extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus membros, dos Juizes do primeiro grau de jurisdição e dos serviços auxiliares da Justiça;

c) criação e extinção de cargos de sua Secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos;

d) alteração da organização e da divisão judiciárias;

e) criação, alteração, elevação e extinção de novas comarcas ou varas; (NR)⁸

f) o orçamento do Poder Judiciário;

g) procedimento e processo, civil e penal, de competência legislativa do Estado;

h) a taxa judiciária, o regimento de custas judiciais e emolumentos extrajudiciais; (NR)⁹

XXIV - nomear, na forma da lei, promover, remover, aposentar e colocar em disponibilidade os Juizes;

⁶ *Idem*

⁷ *Idem*

⁸ *Redação modificada pela Resolução 18/03*

⁹ *Idem*

XXV – por maioria absoluta de seus membros efetivos, solicitar por intermédio do Supremo Tribunal Federal, a intervenção federal no Estado, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual (artigo 104, XI), e decidir sobre a intervenção do Estado no Município, conforme o disposto na Constituição do Estado (artigo 15, IV); (NR)¹⁰

XXVI – indicar, em lista tríplice, quando possível, Juízes de Direito candidatos a remoção, conforme o disposto nos arts. 107, § 7º e 116, § 3º, da Lei de Organização Judiciária do Estado (LOJE); (NR)¹¹

XXVII – indicar magistrados para promoção por antigüidade e merecimento, nos termos da Constituição Federal, respeitado o disposto no artigo 107, § 7º, da Lei de Organização Judiciária do Estado (LOJE); (NR)¹²

XXVIII – processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

a) os Secretários de Estado e autoridades a estes equiparadas, nos crimes comuns e de responsabilidade, não conexos com os do Governador; (NR)¹³

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público e os Prefeitos; (NR)¹⁴

c) os habeas-corpus, quando o paciente for Juiz de Direito de primeiro grau ou qualquer das autoridades mencionadas no inciso I do artigo 17, deste Regimento, ou quando o coator ou paciente for Vice-Governador, Deputado Estadual, Secretário de Estado e o Procurador-Geral de Justiça, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)¹⁵

d) os mandados de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do próprio Tribunal de Justiça ou de seus órgãos colegiados, do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público e do Tribunal de Contas e de seus órgãos; (NR)¹⁶

e) o *habeas data* contra ato de autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

¹⁰ *Idem*

¹¹ *Idem*

¹² *Idem*

¹³ *Idem*

¹⁴ *Idem*

¹⁵ *Idem*

¹⁶ *Redação modificada pela Resolução 18/03*

f) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Mesa ou da própria Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, dos Prefeitos, da Mesa da Câmara de Vereadores, de órgãos, entidades ou autoridades das administrações direta ou indireta estaduais ou municipais ou do próprio Tribunal de Justiça do Estado;

g) a revisão criminal e a ação rescisória;

h) a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, estando legitimadas para agir as pessoas ou entidades enumeradas no art. 13, letra **h**, números I a VII da LC N° 25/96 (LOJE), observado o disposto no art. 203 e seguintes, deste Regimento;

i) os conflitos de competência que envolvam Câmaras, Conselho da Magistratura, Corregedor-Geral da Justiça e Desembargadores;

j) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias do Estado ou entre autoridades administrativas municipais e judiciárias do Estado;

l) os litígios entre os Municípios do Estado;

m) habilitação e outros incidentes nos processos de sua competência originária ou recursal;

n) os embargos aos seus acórdãos;

o) em feito de sua competência, reforma ou restauração de autos perdidos ou extraviados e outros incidentes e as suspeições opostas a Desembargadores, Corregedor-Geral, Procurador-Geral de Justiça e aos Procuradores de Justiça, quando não reconhecidas;

p) a execução de acórdãos nas causas de sua competência originária, facultada a delegação a juízo inferior para a prática de atos processuais;

q) as reclamações, quando o ato reclamado for pertinente à execução de seus acórdãos;

r) a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado;

s) a representação para prover a execução de lei, no caso de desobediência à ordem ou decisão judiciária emanadas do próprio Tribunal, de Juiz de Direito ou do Juiz Auditor Estadual;

t) a representação da Presidência do Tribunal de Justiça para garantia do livre exercício do Poder Judiciário do Estado, quando este se achar impedido ou coacto, encaminhando a requisição ao Supremo Tribunal Federal para fins de intervenção da União;

u) os incidentes de uniformização de jurisprudência, em caso de divergência na interpretação do direito entre as Câmaras, ou quando a matéria for comum a mais de uma Câmara, aprovando a respectiva súmula;

v) os recursos previstos nas leis processuais;

XXIX – elaborar o seu Plano Plurianual, os dispositivos de suas diretrizes orçamentárias, para inclusão no Projeto de Lei de Diretrizes dos três Poderes e sua proposta de orçamento anual, a serem votados pela Assembléia Legislativa.

XXX – julgar:

a) os embargos infringentes e os recursos dos despachos que não os admitirem;

b) os embargos de nulidade e infringentes do julgado e os recursos dos despachos que não os admitirem;

c) os pedidos de reabilitação e revisão, quanto à condenação que houver proferido;

d) os recursos de decisão do relator que indeferir, liminarmente, o pedido de revisão criminal;

e) os recursos das decisões do Presidente proferidas em matéria judicial ou administrativa;

f) os recursos das decisões do Conselho da Magistratura e da Corregedoria da Justiça;

g) os recursos das decisões da Comissão Examinadora de Concurso de Juiz Substituto;

h) a incapacidade dos Magistrados;

i) os recursos dos despachos e incidentes em todos os feitos de sua competência;

j) a exceção da verdade nos processos por crime contra honra, em que figurarem como querelantes as pessoas enumeradas nas alíneas a e b do inciso XXVIII deste artigo, após admitida e processada a exceção no juízo de origem; (NR)¹⁷

¹⁷ Redação modificada pela Resolução 18/03

l) os recursos contra decisões proferidas em processos da competência privativa do Tribunal e os opostos na execução de seus acórdãos.

XXXI - conhecer e julgar:

- a) incidente de falsidade de documentos;
- b) incidente de insanidade mental do acusado, nos processos de sua competência;
- c) pedido de revogação de medida de segurança que tiver aplicado;
- d) representação para intervenção em Município quando formulada pelo Procurador-Geral de Justiça (Constituição Federal, art. 35, IV, e Constituição Estadual, art. 15, IV);

XXXII - homologar o relatório final da Comissão de Concurso para Juiz de Direito;

XXXIII - aprovar ou modificar:

- a) o regulamento do concurso de provas e títulos para ingresso na Magistratura, no quadro de funcionários da Secretaria do Tribunal e nas serventias judiciais e extrajudiciais;
- b) a tabela de substituição dos Juizes de Direito;
- c) a tabela de agrupamento das Comarcas em zonas, para definir jurisdição dos Juizes plantonistas;

XXXIV - deliberar, em decisão por maioria absoluta de seus membros, sobre a perda do cargo de Juiz não vitalício, na forma disposta na Constituição Federal;

XXXV - decidir sobre a confirmação dos Juizes Substitutos no cargo de Juiz de Direito, antes do cumprimento do estágio bienal, ouvido o Conselho da Magistratura.

XXXVI - compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

- a) representar à autoridade competente, quando, em autos ou documentos que conhecer, houver indícios de crime de ação pública;
- b) deliberar sobre permuta ou remoção de Desembargadores, de uma para outra Câmara;
- c) conhecer de relatórios do Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça;
- d) conhecer de assuntos de interesse do Tribunal, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de Desembargador;

e) designar os Juizes Auxiliares da Corregedoria, mediante indicação do Corregedor-Geral da Justiça.

XXXVII – aplicar penas disciplinares a magistrados, ressalvadas as de competência do Conselho da Magistratura;

XXXVIII – representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e à Procuradoria-Geral do Estado.

XXXIX – mandar riscar expressões desrespeitosas constantes de requerimentos, razões ou pareceres submetidos ao Tribunal.

CAPÍTULO III
Conselho da Magistratura
SEÇÃO I
Da Composição e Competência

Art. 7º. O Conselho da Magistratura, órgão de disciplina do Poder Judiciário, com composição, competência e funcionamento estabelecidos neste Regimento, tem como órgão superior o Tribunal Pleno, compõe-se de seis Desembargadores, todos com direito a voto e mandato de dois anos, sendo membros natos o Presidente do Tribunal de Justiça, que será seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça. Os demais membros serão eleitos, inadmitida a injustificada recusa do cargo e vedada a reeleição. (NR)¹⁸

§ 1º. A eleição dos três membros e respectivos suplentes será feita em escrutínio secreto, por ocasião da eleição dos titulares dos cargos de direção do Tribunal, ocorrendo a posse na primeira sessão ordinária seguinte à daqueles titulares.

§ 2º. Funcionará junto ao Conselho o Procurador-Geral de Justiça e, como Secretário, o do Tribunal.

§ 3º. O Conselho reunir-se-á em sessão ordinária, duas vezes por mês, em dia e hora designados por resolução do próprio órgão e, extraordinariamente, quando assim convocado pelo Presidente.

§ 4º. Nos casos de licença ou afastamento temporário de qualquer de seus membros, ou nos casos de impedimento ou suspeição, o Presidente convocará suplente, na ordem decrescente de antigüidade, alternadamente. (NR)¹⁹

¹⁸ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

¹⁹ Idem

§ 5º. O Presidente, além do voto ordinário, tem voto de desempate. Ele e o Corregedor-Geral da Justiça não serão contemplados na distribuição de processos.

§ 6º. Os demais Desembargadores Conselheiros servirão sem prejuízo de suas funções judiciárias comuns e, ainda que afastados por motivo de férias, continuarão a servir nos feitos que já tenham lançado relatório ou que tenham dado o seu visto.

§ 7º. O Procurador-Geral da Justiça intervirá nos processos, oferecendo parecer apenas nos procedimentos disciplinares.

Art. 8º. São atribuições do Conselho:

I - exercer inspeção e manter a disciplina na Magistratura e, em geral, nos serviços da Justiça, cumprindo-lhe tomar providências a fim de que os Juizes:

a) residam na sede da Comarca e desta não se ausentem, senão nos casos e pela forma estabelecida em lei;

b) não cometam erros que, pela sua reiteração ou gravidade, revelem rebeldia ou inaptidão para o exercício das funções;

c) não tenham, no exercício de suas funções ou fora delas, vida irregular que comprometa a dignidade do cargo ou a eficiência do serviço público;

d) não permaneçam em Comarca onde a sua presença seja incompatível com o interesse da Justiça;

II - promover, a requerimento ou de ofício, o processo para verificação da incapacidade funcional, física, mental ou moral do Magistrado;

III - aplicar pena disciplinar aos Juizes de Direito, observado o disposto no artigo 159, § 1º, da LC N° 25/96 (LOJE);

IV - disciplinar as visitas anuais às Comarcas pela Corregedoria e, ainda, mandar proceder correição, inspeção e sindicâncias, quando lhe constar que em qualquer juízo se praticam abusos prejudiciais à distribuição da Justiça, ou quando sugeridas por membro do Tribunal ou da Procuradoria-Geral de Justiça;

V - julgar os recursos interpostos de penas aplicadas por força de inquéritos administrativos contra servidores do Poder Judiciário e titulares de serventias extrajudiciais;

VI - propor ao órgão competente a exoneração, demissão, remoção ou disponibilidade dos serventuários e funcionários da Justiça, nas hipóteses previstas em lei;

VII - julgar os recursos interpostos dos atos e decisões do Corregedor-Geral da Justiça, em matéria disciplinar ou de administração;

VIII - manifestar ao Tribunal Pleno sobre a conveniência da confirmação e vitaliciedade, no cargo de Juiz de Direito de 1º grau, três meses antes de completar o prazo para isso estabelecido na Constituição Federal;

IX - processar e julgar os pedidos de correição parcial e os recursos de decisões proferidas em processos contra menores de dezoito anos, observado o que determina o artigo 198 incisos I a VIII, da Lei 8.069/90;

X - Revogado.²⁰

XI - baixar provimento contendo medidas de natureza administrativa, e instruções que lhe ocorram para boa ordem, rápido andamento e economia processual dos feitos em qualquer Entrância;

XII - tomar conhecimento, pelos meios legais, de acumulação de cargos por magistrados, serventuários e funcionários da Justiça, adotando as providências cabíveis nas hipóteses de proibição legal e incompatibilidade de horários, facultado o direito de opção;

XIII - conhecer e determinar tudo o mais que diretamente se relacione com a inspeção geral da Magistratura e medidas acauteladoras do desempenho das funções judiciais, podendo, em casos especiais e por tempo determinado, declarar qualquer Comarca ou Vara em regime especial, e designar um ou mais Juizes para exercerem, cumulativamente com o titular, a jurisdição da Comarca ou Vara, sem prejuízo do disposto no artigo 21, § 1º, da LC N° 25/96 (LOJE);

XIV - determinar, na hipótese da parte final do número anterior, que os feitos acumulados sejam redistribuídos, como se a Comarca ou a Vara tivesse mais de um titular, por forma que não transgrida a lei e melhor convenha aos interesses da Justiça;

XV -. aprovar a lista de antigüidade dos magistrados.

²⁰ Revogado pela Resolução nº 18/03

XVI - remeter ao órgão do Ministério Público competente, os processos administrativos definitivamente julgados, ou cópias de peças destes, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime de ação pública, cometido pelo servidor.

XVII - conhecer das reclamações referentes a custas e emolumentos, quanto aos processos de competência do Tribunal de Justiça;

CAPÍTULO III **Disposições Gerais**

Art. 9º. Os processos da competência do Conselho serão distribuídos pelo Vice-Presidente, e suas sessões de julgamento serão públicas, salvo se o exigirem a natureza dos mesmos e a conveniência da Justiça, observado o definido nos §§ 2º e 3º do artigo 11 da LC N° 25/96 (LOJE).

Art. 10. Os processos distribuídos aos Desembargadores suplentes convocados para substituir membros do Conselho, se ainda não julgados, serão conclusos aos respectivos titulares tão logo reassumam o exercício dos cargos.

Art. 11. Os julgados do Conselho estão sujeitos a embargos de declaração, no prazo de cinco dias e, tratando-se de decisão originária, a recurso para o Tribunal Pleno, no prazo de quinze dias.

Art. 12. Se verificar o Conselho que o Juiz agiu com abuso de poder ou dolosamente, por ação ou omissão, instaurado o devido procedimento, aplicar-lhe-á pena disciplinar.

CAPÍTULO IV **Das Câmaras Isoladas** **SEÇÃO I** **Composição e Funcionamento**

Art. 13. Sob a presidência de um dos seus membros, cada Câmara Cível será integrada por quatro Desembargadores, e a Câmara Criminal, por cinco.

§ 1º. Apenas três membros participarão dos julgamentos, na ordem decrescente de antigüidade, sendo que o mais moderno será seguido do mais antigo.

§ 2º. As sessões serão instaladas com a presença mínima de três julgadores e, não havendo *quorum*, lançar-se-á no livro de atas a declaração de comparecimento e ausência.

§ 3º. O presidente de Câmara terá mandato de um ano, vedada a recondução, mesmo em caso de permuta ou remoção, até que todos os Desembargadores, em sucessão por antigüidade decrescente, tenham exercido a presidência, após o que, se realizará novo rodízio. O mais antigo sucederá o mais moderno.

§ 4º. A eleição de Presidente de Câmara dar-se-á na primeira sessão ordinária de cada ano judiciário. Em ocorrendo a vaga, o Desembargador mais antigo completará o mandato, circunstância que não acarreta a sua inelegibilidade para o mandato seguinte, quando for o caso .

Art. 14. No caso de convocação de Desembargador de uma Câmara para compor *quorum* de outra, a escolha será procedida pelo Vice-Presidente, entre os membros das demais Câmaras, observando-se os princípios da publicidade, alternatividade e sorteio que será feito através de escala organizada pela ordem decrescente de antigüidade.

Parágrafo único. Quando só restar na escala um Desembargador, concorrerá ele com o primeiro da escala seguinte e, se ainda não for contemplado, concorrerá com o segundo e, assim, sucessivamente.

Art. 15. Nas sessões de cada Câmara funcionarão um Procurador de Justiça e, como secretário, um assessor técnico-judiciário, que usarão capa.

SEÇÃO II

Das Atribuições das Câmaras

Art. 16. Compete às Câmaras Cíveis, por distribuição:

I - processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro do Tribunal de Contas e de autoridade judiciária do primeiro grau, exceto de Juiz de Direito de Juizado Especial, ressalvada a competência do Tribunal Pleno para decidir sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público; (NR)²¹

II - julgar os recursos cíveis das decisões do primeiro grau e das proferidas em juízo Arbitral, ressalvada a competência recursal definida na Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; (NR)²²

²¹ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

²² *Idem*

III - julgar os embargos de declaração, restauração de autos perdidos, habilitação e outros incidentes, nos feitos de sua competência;

IV - conhecer e julgar recursos dos despachos proferidos por seus membros, exceto no caso de não recebimento de embargos infringentes, em que permanecerá a competência do Tribunal Pleno;

V - conhecer e julgar mandado de segurança, correição parcial, conflito de competência entre Juízes de primeiro grau, inclusive entre estes e os de Juizado Especial, e quaisquer outros feitos ou recursos cíveis que não se enquadrem na competência do Tribunal Pleno, ou Conselho da Magistratura; (NR)²³

VI - conhecer da argüição incidental de inconstitucionalidade, observado o disposto no art. 211, deste Regimento.

Art. 17. Compete à Câmara Criminal:

I - processar e julgar os pedidos de habeas-corpus em que a autoridade coatora for Juiz de Direito da Justiça Comum ou Militar, Juiz do Conselho Especial ou Permanente da Justiça Militar, membros do Ministério Público, Procurador-Geral do Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Superintendente-Geral da Polícia Civil; (NR)²⁴

II - julgar os recursos criminais e seus incidentes que não sejam de competência do Tribunal Pleno ou da competência recursal definida na Lei N° 9.099, de 26 de setembro de 1995; (NR)²⁵

III - julgar os embargos de declaração opostos a seus acórdãos, restauração de autos perdidos e os incidentes que ocorrerem nos feitos de sua competência;

IV - conhecer e julgar os recursos dos despachos proferidos por seus membros, salvo os de competência do Tribunal Pleno;

V - conhecer e julgar os recursos oriundos das decisões criminais que não se enquadrem na competência do Tribunal; (NR)²⁶

VI - conhecer e julgar os recursos oriundos das decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Militar do Estado, na forma definida na Constituição Federal;

VII - decidir sobre o encaminhamento de peças a Procuradoria-Geral de Justiça quanto à representação para perda do

²³ *Idem*

²⁴ *Idem*

²⁵ *Idem*

²⁶ *Redação modificada pela Resolução nº 18/03*

posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, de acordo com o definido na Constituição Federal;

VIII - conhecer e julgar correição parcial, mandado de segurança e conflitos de competência entre Juizes de primeiro grau, inclusive entre estes e os de Juizado Especial, e quaisquer outros feitos ou recursos que não se enquadrem na competência do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura, em matéria criminal;

IX - conhecer e julgar o pedido liminar de suspensão de julgamento pelo Júri, até decisão do requerimento de desaforamento respectivo.

X - conhecer da argüição incidental de inconstitucionalidade, observado o disposto no art. 211, deste Regimento.

CAPÍTULO V **Das Correições Parciais**

Art. 18. Caberá à parte prejudicada, ou ao órgão do Ministério Público, pedir correição parcial nos seguintes casos:

a) nas omissões graves do Juiz, inércia, desídia ou excesso de prazos;

b) contra despacho que negue formação ou seguimento do agravo de instrumento ou que receba recurso com efeito diverso dos previstos em lei;

c) quando o Juiz inovar no processo, com infração do art. 521, do Código de Processo Civil.

§ 1º. Não se dará correição se a medida comportar recurso.

§ 2º. Para atacar os despachos mencionados nas letras **b** e **c** deste artigo, o prazo para pedir correição é de cinco dias, contados da ciência ou publicação do ato.

§ 3º. A petição deverá ser instruída com documentos e certidões, inclusive, quando for o caso, a que comprove a tempestividade do pedido.

§ 4º. O Juiz prestará a informação no prazo de dez dias, sendo que em caso de evidente urgência, e estando o pedido devidamente instruído, poderá o relator dispensá-las.

§ 5º. Admite-se o litisconsórcio.

Art. 19. O relator poderá:

a) deferir liminarmente a medida acauteladora do interesse da parte, ou da exata administração da Justiça, inclusive suspendendo o feito, se relevantes os fundamentos do pedido e houver possibilidade de prejuízo grave em caso de retardamento;

b) rejeitar de plano o pedido, se intempestivo ou deficientemente instruído, se inepta a petição, se o ato impugnado comportar recurso, ou, se, por outro motivo, for manifestamente incabível a correição.

Art. 20. O julgamento do pedido correicional dispensa a exposição escrita nos autos, a revisão e a publicação de pauta no órgão oficial, bem como inadmite sustentação ou resposta em plenário.

Art. 21. Deferido o pedido, e constatado que o Juiz incorreu em falta punível, a Câmara determinará a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura para fins disciplinares.

§ 1º. Serão considerados pontos objetivos na apreciação do merecimento do Juiz, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis, a recusa ou a demora em prestar as informações solicitadas, bem como a prática de qualquer ato, omissivo ou comissivo, que importe em dificultar o fornecimento de documentos ou certidões para fins de correição parcial.

§ 2º. Julgada a correição, remeter-se-á cópia do acórdão ao Juiz do feito que deu causa à mesma.

CAPÍTULO VI

Dos Cargos de Direção do Tribunal

SEÇÃO I

Da Eleição e da Posse

Art. 22. O Tribunal de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de dezenove Desembargadores. (NR)²⁷

§ 1º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça terão mandato de dois anos e serão eleitos

²⁷ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

entre os Desembargadores mais antigos do Tribunal, por maioria de seus membros, proibida a reeleição.

§ 2º. Não poderá concorrer aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e de Corregedor-Geral da Justiça o membro do Tribunal Regional Eleitoral e, quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade. A aceitação do cargo é obrigatória, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 3º. Vagando o cargo de Presidente, o Vice-Presidente assumirá pelo tempo restante, tornando-se inelegível para o biênio seguinte. Neste caso, o Plenário elegerá um vice-presidente na primeira sessão seguinte e, ocorrendo nova vaga, observar-se-ão as mesmas disposições. (NR)²⁸

§ 4º. A inelegibilidade prevista no parágrafo anterior não se aplica ao Desembargador quando o período de mandato for inferior a um ano. (NR)²⁹

§ 5º. Se o Vice-Presidente manifestar a disposição de não assumir o cargo de Presidente, o Plenário elegerá um presidente para completar o período de seu antecessor, que tomará posse no prazo máximo de dez dias. (NR)³⁰

Art. 23. Na penúltima sessão ordinária do mês de dezembro anterior ao término dos mandatos, realizar-se-á eleição, em votação secreta, entre os membros do Tribunal, para preenchimento dos cargos de que trata o § 1º do artigo anterior, observadas as restrições definidas no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Iniciada a eleição às 14:00 horas, proceder-se-á a três escrutínios, sendo o primeiro para escolha do Presidente, o segundo do Vice-Presidente e o terceiro do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 24. Se motivo de força maior impedir a eleição na época própria, ela terá lugar em sessão extraordinária, convocada para um dos oito dias subseqüentes.

Art. 25. Caso nenhum Desembargador obtenha maioria, proceder-se-á a um segundo escrutínio em que figurarão, apenas, os Desembargadores elegíveis, prevalecendo a ordem de antigüidade e o critério da maioria relativa.

²⁸ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

²⁹ *Idem*

³⁰ *Idem*

Art. 26. Os eleitos tomarão posse em sessão extraordinária e solene, no primeiro dia útil do mês de fevereiro que se seguir à eleição.

Art. 27. Vagando o cargo de Vice-Presidente ou de Corregedor da Justiça, observar-se-á o disposto no artigo 22, §§ 3º, 4º e 5º, deste Regimento. (NR)³¹

Art. 28. Se o prazo que faltar para completar o período for inferior a um ano, observar-se-á o disposto no artigo 22, § 4º, deste Regimento. (NR)³²

Art. 29. Na sessão de posse, os eleitos, a convite do Presidente, dirigir-se-ão à mesa, e cada um, separadamente, prestará, em voz alta, o seguinte compromisso: *Prometo bem desempenhar os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, as leis e as decisões da Justiça.*

§ 1º - O termo de posse, lavrado em livro especial, será, depois de lido pelo Secretário, assinado pelo Presidente da sessão, e pelos empossados.

§ 2º - Os empossados serão saudados pelo Presidente substituído, ou por Desembargador designado, pelo Procurador-Geral da Justiça e por um representante da Ordem dos Advogados, encerrando-se a solenidade com a resposta de um dos recém-empossados. Nenhuma dessas orações deverá exceder o prazo de quinze minutos.

Art. 30. O eleito que, por motivo de força maior, não tomar posse na data fixada, poderá fazê-lo até trinta dias depois. Se a impossibilidade de assumir as funções persistir, poderá o Tribunal conceder-lhe novo adiamento, ou considerar extinto o mandato, realizando nova eleição para preenchimento do cargo. Em qualquer das hipóteses, não haverá prorrogação do mandato.

SEÇÃO II

Do Presidente

Art. 31. Ao Presidente do Tribunal, além de exercer a superintendência de todos os serviços e das atribuições definidas em lei, compete:

³¹ *Idem*

³² *Idem*

I - após decisão do Tribunal, abrir concurso público para ingresso na Magistratura de carreira, nos quadros da Secretaria do Tribunal e das Serventias Judiciais e Extrajudiciais;

II - admitir ou não, nos casos legais, os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, de decisões do Tribunal, e resolver as questões que, a propósito, forem suscitadas;

III - apresentar ao Tribunal Pleno, no início de cada ano forense, o relatório dos trabalhos do ano anterior, fazendo sucinta exposição, se assim o entender;

IV - atestar a assiduidade dos Desembargadores, abonar-lhes as faltas ou levá-las ao conhecimento do Tribunal Pleno;

V - autorizar as despesas, com a emissão de empenho para o setor competente;

VI - conceder:

a) prorrogação de prazo para os Juizes de Direito assumirem as suas funções, em caso de promoção ou remoção;

b) licença para casamento, nos casos previstos no art. 183, XVI, do Código Civil;

c) licenças e férias aos Desembargadores e Juizes, bem como suspendê-las no interesse do serviço;

VII - convocar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

VIII - dar posse coletiva aos Juizes substitutos;

IX - dar posse aos funcionários da administração da Justiça;

X - designar:

a) Diretor do Foro das Comarcas;

b) Juiz, em casos especiais, para exercer substituição eventual, quando for considerada conveniente ao serviço;

c) sessões de julgamento dos feitos de competência do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

XI - determinar, em caso de urgência, o afastamento de Juiz vitalício, **ad referendum** do Tribunal em sua primeira reunião seguinte;

XII - determinar instauração de inquérito administrativo e aplicar pena disciplinar aos servidores do Poder Judiciário e, no interesse do serviço, interromper férias de servidores da Justiça;

XIII - distribuir, em audiência pública, ou assim autorizar através de processo eletrônico, os feitos de competência do Tribunal Pleno;

XIV - dirigir os trabalhos que se realizarem sob a sua presidência, mantendo a ordem, regulando a discussão entre os Desembargadores e a sustentação oral dos advogados e representantes do Ministério Público, encaminhando e apurando a votação, proclamando seu resultado e, ainda, usando o voto de desempate nos casos previstos em lei e neste Regimento;

XV - delegar:

a) atribuição a servidores da Secretaria, dentro de sua competência, quando assim o entender e a necessidade do serviço o impuser;

b) atribuições administrativas ao Vice-Presidente, dentre as que lhe são conferidas neste Regimento;

XVI - despachar, observado o disposto nos artigos 269 e 270 deste Regimento:

a) recursos extraordinário e especial, decidindo sobre a sua admissibilidade;

b) recurso de decisões referentes a mandados de segurança;

c) recurso ordinário de decisões denegatórias de **habeas-corpus**;

d) recurso interposto de decisões originárias do Conselho da Magistratura para o Tribunal Pleno;

e) a suspensão, na forma da lei, da execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas;

f) deserção dos recursos interpostos para o Tribunal ou para o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

XVII - encaminhar, anualmente, ao Poder Legislativo a proposta orçamentária do Poder Judiciário aprovada pelo Tribunal Pleno;

XVIII – executar:

a) quaisquer atribuições que emanem da Lei de Organização Judiciária, deste Regimento ou de deliberação do Tribunal Pleno;

b) as decisões do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, nos casos de sua relatoria; (NR)³³

XIX – exercer:

a) todas as funções administrativas referentes aos funcionários da Secretaria do Tribunal, com recurso para o Tribunal Pleno ou para o Conselho da Magistratura, conforme o caso;

b) todas as funções administrativas em relação ao pessoal lotado nas Serventias do Foro Judicial e delegar poderes para o exercício dos serviços notariais e de registro, com recurso para o Tribunal Pleno ou para o Conselho da Magistratura, conforme o caso;

c) a faculdade de escolha de Magistrados indicados pelo Tribunal em lista tríplice para promoção por merecimento;

d) outras atribuições conferidas em lei, inclusive as de editar atos de nomeação, promoção, remoção, demissão, aposentadoria e permuta dos Magistrados e servidores da Justiça;

XX – expedir:

a) ordens de pagamento;

b) ordem avocatória do feito, nos termos do art. 642 do Código de Processo Penal, e, ainda para inspeção e adoção de medidas administrativas;

c) ordens que não dependam de acórdãos ou não sejam da privativa competência dos Desembargadores;

XXI – encaminhar ao Juiz competente, para cumprimento, as cartas rogatórias, remetidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, emanadas de autoridades estrangeiras mandando completar qualquer diligência, ou sanar nulidades, antes de devolvê-las;

XXII – fazer publicar as decisões do Tribunal no Diário da Justiça do Estado;

XXIII – homologar a desistência de recursos, quando formulada antes da distribuição, ou de **habeas-corpus** e de agravo regimental de sua competência privativa;

³³ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

XXIV – Aplicar pena disciplinar, na forma definida no artigo 219 da LC Nº 25/96 (LOJE)

XXV – nomear:

- a) os Juizes de carreira;
- b) os funcionários da administração da Justiça;
- c) os Conciliadores e Juizes leigos dos Juizados Especiais cíveis e criminais;
- d) o curador nas revisões criminais no caso do art. 631 do Código de Processo Penal;

XXVI – organizar:

- a) a tabela dos dias de festa ou santificados, segundo a tradição local, submetendo-a à aprovação do Tribunal Pleno;
- b) a lista de antigüidade dos magistrados, por ordem decrescente, na Entrância e na carreira;
- c) a escala de férias dos Juizes plantonistas;
- d) a lista de comarcas integradas;

XXVII – promover, a requerimento ou de ofício, processo para verificação da idade limite ou invalidez de magistrado;

XXVIII – presidir:

- a) a cerimônia de posse dos Desembargadores e Juizes de Direito;
- b) o concurso para Juiz de Direito, despachando os pedidos de inscrição, na conformidade do respectivo regulamento, podendo delegar esses poderes ao Vice-Presidente;
- c) as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

XXIX – propor ao Tribunal Pleno:

- a) a organização, reforma e provimento de cargos da Secretaria, e demais serviços do Tribunal;
- b) a abertura de concurso para Juiz de Direito, funcionários da Justiça e para o da delegação do exercício na atividade notarial e de registro;
- c) a reforma deste Regimento;

XXX – prestar informações nos pedidos de **habeas corpus** ao Supremo Tribunal Federal. Se o pedido se referir a processo que esteja a qualquer título no Tribunal, será ouvido a respeito o relator, e sua informação acompanhará a do Presidente;

XXXI – processar e julgar pedido de assistência judiciária, antes da distribuição, quando se tratar de recurso extraordinário ou especial;

XXXII – relatar, com direito a voto:

a) incapacidade, disponibilidade e aposentadoria compulsória de Desembargador e Juiz; (NR)³⁴

b) conflito de competência entre Câmaras, Conselho da Magistratura, Corregedoria da Justiça e Desembargadores;

c) agravo regimental de suas decisões;

XXXIII – requisitar:

a) servidores de outros órgãos e instituições para prestação de serviço ao Poder Judiciário, desde que estáveis, se constatada a extrema necessidade do serviço ou a falta de pessoal especializado;

b) passagem e transporte para si ou para outros membros e pessoal do Judiciário, quando em objeto de serviço;

§ 1º. O pedido de cessão de servidor público e, bem assim, a cessão de funcionários do Poder Judiciário, para outros Poderes, dependerá de deliberação do Tribunal Pleno, em votação secreta e quorum de três quartos de seus membros efetivos. (NR)³⁵

§ 2º. A solicitação de servidor para exercer cargo em comissão ou sem ônus para o Poder Judiciário prescindirá dos requisitos de que trata o § 1º deste inciso, observado o disposto no artigo 307 da LOJE. (NR)³⁶

XXXIV – tomar parte no julgamento das causas ou recursos em cujos autos, antes de empossar-se no cargo de Presidente, houver lançado relatório, ou posto **visto**, como relator ou revisor;

XXXV – velar pela direção, guarda, conservação e polícia do Palácio da Justiça, seus anexos e próprios do Poder Judiciário, baixando as instruções e ordens que entender necessárias;

XXXVI – votar, no Tribunal Pleno ou no Conselho da Magistratura nos seguintes casos:

a) em matéria administrativa e constitucional;

b) em qualquer matéria, desde que seu voto seja indispensável para composição do *quorum*;

³⁴ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

³⁵ *Idem*

³⁶ *Idem*

c) nos casos de empate, quando não excepcionados neste Regimento;

XXXVII - assinar as cartas de sentença expedidas pela Secretaria do Tribunal, em ações de nulidade e anulação de casamento, para fins de averbação, pelo Oficial competente, à margem do assento do Livro de Casamento (art. 101, § 3º, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973);

XXXVIII - assinar resoluções do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, cujos extratos serão transcritos na ata das respectivas sessões deliberativas;

XXXIX - apreciar, durante as férias e feriados forenses, pedidos de liminar em mandados de segurança e de injunção, *habeas corpus*, *habeas data*, além de medidas cautelares, liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e adotar as demais providências que reclamem urgência. (NNR)³⁷

SEÇÃO III **Do Vice-Presidente**

Art. 32. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos ocasionais, licenças e férias, e sucedê-lo no caso de vaga, observado o definido no artigo 22 e parágrafos, deste Regimento. (NR)³⁸

II - presidir a Comissão Permanente de Pessoal;

III - relatar, com direito a voto, os processos de suspeição e impedimento de Desembargador;

IV - distribuir, em audiência pública, na forma da lei processual, ou assim autorizar através de processo eletrônico todos os feitos que não forem da competência do Tribunal Pleno;

V - fiscalizar a publicação das pautas de todas as sessões;

VI - abrir, rubricar e encerrar os livros da Secretaria do Tribunal;

VII - ter sob sua direta inspeção os registros de acórdãos e prover sobre a organização de seus índices alfabéticos, por matéria;

VIII - fiscalizar e providenciar o andamento dos processos na Secretaria, impedindo-lhes o retardamento injustifi-

³⁷ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

³⁸ *Idem*

cável, e propondo ao Presidente a punição dos funcionários faltosos;

IX - despachar os atos administrativos referentes ao Presidente;

X - supervisionar as Assessorias de Câmaras;

XI - presidir concurso público para a delegação de poderes ao exercício das atividades notariais e de registro;

XII - por delegação do Presidente:

a) presidir a exames e concursos;

b) representar o Tribunal em suas relações externas;

c) expedir atos administrativos relativamente aos servidores da Justiça de primeiro e segundo grau, em exercício ou inativo.

XIII - executar quaisquer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente, pelo Tribunal Pleno e por este Regimento;

XIV - compor o Conselho da Magistratura, como membro nato, relatando processos, com direito a voto;

XV - colaborar com o Presidente do Tribunal de Justiça na representação e administração do Poder Judiciário;

XVI - conceder licenças, férias e outros afastamentos aos servidores do Poder Judiciário e, bem como, suspendê-las no interesse do serviço.

CAPÍTULO VII **Dos Desembargadores**

Art. 33. O Desembargador, nomeado ou promovido de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes, tomará posse perante o Tribunal Pleno e, se anuir, em sessão solene, às dezesseis horas³⁹.

Parágrafo único. A posse dar-se-á até trinta dias da publicação oficial do ato, podendo esse prazo ser prorrogado, por período idêntico, mediante solicitação do interessado, provado motivo justo.

Art. 34. O empossado entrará no recinto da sessão, acompanhado exclusivamente por dois Desembargadores, previamente designados pelo Presidente, e prestará o seguinte compromisso: *Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República*

³⁹ Modificado pela Resolução nº 20/98.

e as leis, distribuindo justiça e pugnando sempre pelo seu prestígio e respeitabilidade.

§ 1º. Do compromisso lavrar-se-á, em livro especial, um termo que será assinado pelo Presidente e pelo empossado, depois de lido pelo Secretário.

§ 2º. Se a sessão for solene, o Presidente, após o compromisso, imporá o barrete ao novo Desembargador que, ao tomar assento, será por ele saudado ou por outro Desembargador que designar e, a seguir, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo representante da Ordem dos Advogados, encerrando-se a solenidade com a resposta do recém-empossado. Cada uma dessas orações será feita dentro de quinze minutos.

Art. 35. Antes da posse, o Presidente verificará se foram satisfeitas as exigências legais para o ato.

Parágrafo único. O Desembargador deverá apresentar ao Presidente do Tribunal os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 36. O prazo previsto no parágrafo único do art. 33 interrompe-se pela superveniência das férias do Tribunal.

Parágrafo único. Se o nomeado estiver em gozo de férias ou licença, o prazo para a posse será contado da data em que terminarem as férias ou a licença, salvo se houver desistência do interessado.

Art. 37. O novo Desembargador tomará assento na Câmara em que houver ocorrido vaga.

Art. 38. Os Desembargadores não estão sujeitos à hierarquia, gozando das prerrogativas de livre ingresso nas dependências funcionais do Tribunal, de atendimento preferencial de parte dos respectivos servidores, bem como de utilizar os serviços administrativos da Secretaria.

§ 1º. Cada Desembargador disporá de um gabinete, instalado no edifício do Tribunal de Justiça, servido por um Chefe de Gabinete, um Assistente Jurídico, dois Assessores de Gabinete, dois Agentes de Serviços Judiciários e um Administrador Judiciário Auxiliar, indicados pelo Desembargador e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça na conformidade das disposições legais pertinentes.
(NR)⁴⁰

§ 2º. Ao Chefe de Gabinete compete:

⁴⁰ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

a) coordenar o desenvolvimento do expediente, das audiências, dos despachos, da representação social e do protocolo no Gabinete;

b) outras tarefas determinadas pelo Desembargador;

§ 3º. Ao Assistente Jurídico e Assessores de Gabinete, sob a supervisão do primeiro, compete: (NR)⁴¹

a) executar os serviços de protocolo, representação social e das audiências;

b) datilografar os Acórdãos e votos da lavra do Desembargador;

c) cooperar na revisão dos Acórdãos e votos lavrados pelo Desembargador;

d) selecionar, dentre os processos submetidos ao exame do Desembargador aqueles que versem questões de solução já compendiada em súmulas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça da Paraíba;

e) fazer pesquisa de doutrina e jurisprudência, além de outras incumbências próprias determinadas pelo titular do Gabinete.

f) verificar as pautas de modo a que o Desembargador possa consultar, na sessão, o que de seu interesse haja ocorrido na sessão anterior.

§ 4º. Aos Agentes de Serviços Judiciários e ao Administrador Judiciário Auxiliar, além de outras tarefas cometidas pelo Desembargador, cabe exercer as funções definidas no Regulamento Administrativo do Tribunal.

§ 5º. O horário de trabalho dos integrantes do Gabinete de Desembargador, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o determinado pelo Desembargador.

CAPÍTULO VIII

Das Suspeições e Impedimentos

Art. 39. Deve o Desembargador dar-se por suspeito ou impedido e, se não o fizer poderá ser recusado por qualquer das partes, nos casos previstos nas leis processuais civil e penal, e na Lei de Organização Judiciária do Estado.

Art. 40. Poderá o Desembargador declarar-se suspeito por motivo íntimo (CPC, art. 135, parágrafo único).

⁴¹ *Idem*

Art. 41. Se o Desembargador que alegar suspeição ou impedimento for relator, determinará sejam os autos conclusos ao Presidente, para proceder à nova distribuição; se revisor, determinará a remessa dos autos ao seu substituto; se vogal, manifestar-se-á verbalmente, por ocasião do julgamento, hipótese em que será convocado o substituto, quando necessário, para completar o **quorum**.

Parágrafo único. Se o substituto não aceitar a suspeição ou impedimento, submeterá a divergência ao Tribunal Pleno, cuja decisão será configurada em cota nos autos pelo Vice-Presidente, que será sempre o relator (art. 32, III). Sendo ele o Desembargador suspeito ou impedido, relatará a matéria o Desembargador mais antigo.

Art. 42. Quando qualquer das partes pretender recusar Desembargador, deverá fazê-lo em petição assinada por seu advogado legalmente constituído, aduzindo razões acompanhadas de prova documental, ou de rol de testemunhas.

Art. 43. A suspeição ou impedimento de Desembargador que tiver de participar do julgamento, deverá ser argüida pelas partes no prazo de cinco dias, após a publicação da nota de distribuição do feito no Diário da Justiça. Tratando-se de Juiz convocado, contar-se-á o prazo da publicação da respectiva convocação.

Parágrafo único. A suspeição superveniente ou posteriormente conhecida, poderá ser alegada em qualquer tempo.

Art. 44. Se o relator entender relevante a argüição, ouvirá o Desembargador recusado no prazo de três dias, e, com a resposta ou sem ela, designará dia e hora para a inquirição de testemunhas, se for o caso, com ciência das partes, após o que, será o incidente levado a julgamento na primeira sessão.

§ 1º. Proceder-se-á ao julgamento em sessão secreta e sem a presença do Desembargador recusado, sem prejuízo do disposto no artigo 11, § 2º, da LC 25/96 (LOJE), vedada a sustentação oral. (NR)⁴²

§ 2º. Se evidente a improcedência da suspeição, será de logo rejeitada pelo relator, cabendo agravo regimental desse despacho.

Art. 45. O Desembargador averbado de suspeito ou impedido, continuará a funcionar na causa se não reconhecer a exceção, processando-se o incidente em apartado.

⁴² Redação modificada pela Resolução nº 18/03

Parágrafo único. Reconhecida a procedência da argüição, serão declarados nulos os atos praticados pelo Desembargador recusado.

Art. 46. Aplicam-se as disposições anteriores, no que couber, aos casos de suspeição ou impedimento de Juizes convocados, Procurador-Geral de Justiça e Procuradores de Justiça.

CAPÍTULO IX **Das Incompatibilidades**

Art. 47. Não poderão ter assento, simultaneamente, na mesma Câmara, Desembargadores que sejam marido e mulher, ou parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Ficam sujeitos às mesmas incompatibilidades, os Procuradores de Justiça e os Assessores da Procuradoria, em relação aos Desembargadores.

Art. 48. Não podem requerer, nem funcionar como advogados os que forem cônjuges, parentes até o segundo grau, inclusive afins, de Desembargadores, Juizes convocados, Procurador-Geral de Justiça, Procuradores de Justiça e Assessores da Procuradoria. Ficarão estes, porém, impedidos se a intervenção do advogado se der em virtude de distribuição obrigatória, ou de ter sido constituído procurador da parte, salvo se a incompatibilidade tiver sido provocada maliciosamente.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolver-se-á contra o advogado, se a sua intervenção ocorrer no curso de processo em segunda instância.

Art. 49. É vedado ao Desembargador exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, salvo uma de magistério, ficando-lhe defeso, ainda, receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processos ou, ainda, dedicar-se à atividades político-partidárias, bem como explorar, dirigir, fiscalizar qualquer empresa ou a ela associar-se. Poderão, entretanto, ser acionistas.

CAPÍTULO X **Das Substituições**

Art. 50. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor-Geral, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.

§ 1º. Revogado.⁴³

⁴³ Resolução nº 18/03

§ 2º. Revogado⁴⁴

§ 3º. Revogado.⁴⁵

§ 4º. Revogado.⁴⁶

Art. 50-A. Quando o afastamento de Desembargador, a qualquer título, for por período superior a trinta dias, feita a convocação de Juiz de Direito da comarca da Capital, para a substituição, por indicação do Desembargador afastado, não haverá redistribuição, e o substituto convocado receberá os processos que lhe forem distribuídos e os do substituído; nesta última hipótese, renova-se, se for o caso, o pedido de data para julgamento ou relatório. Ao retornar, o substituído receberá do substituto os processos inclusive os ainda não julgados, excetuados aqueles em que o substituto tenha lançado o relatório ou o visto. (AC)⁴⁷

§ 1º. Para compor o quorum de julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara, na ordem de antigüidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Câmara, conforme o disposto no artigo 131, § 3º, da LC 25/96 (LOJE); (AC)⁴⁸

§ 2º. Em caso de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal, observado o disposto no artigo 16 da LC 25/96 (LOJE), deverão ser convocados juizes da comarca da Capital, em substituição, para complementação do quorum, escolhidos por decisão da maioria absoluta dos seus membros efetivos, sendo a convocação feita mediante sorteio público na mesma sessão de julgamento. (AC)⁴⁹

§ 3º. Não poderão ser convocados juizes igualmente impedidos ou punidos com qualquer pena prevista no artigo 159, I, II, III e IV, da LC 25/96 (LOJE). (AC)⁵⁰

Art. 51. Os Presidentes das Câmaras serão substituídos pelo Desembargador mais antigo.

Art. 52. Nas Câmaras, o Desembargador impedido ou suspeito será substituído:

⁴⁴ Resolução nº 18/03

⁴⁵ Resolução nº 18/03

⁴⁶ Resolução nº 18/03

⁴⁷ Acrescentado pela Resolução nº 18/03

⁴⁸ *Idem*

⁴⁹ *Idem*

⁵⁰ *Idem*

I - quando relator, mediante redistribuição do feito entre membros da Câmara, e se todos eles estiverem em igual situação, proceder-se-á pela seguinte forma:

a) tratando-se de procedimento cível, far-se-á a redistribuição em outra Câmara Cível, mediante sorteio público procedido pelo Presidente da Câmara do membro impedido; repetindo-se a situação nas demais Câmaras Cíveis, convocar-se-á membro da Câmara Criminal; (NR) ⁵¹

b) tratando-se de procedimento criminal, persistindo o impedimento ou suspeição entre os membros remanescentes, convocar-se-á membro de Câmara Cível, observado o disposto no artigo 14 deste Regimento; (NR) ⁵²

II - quando revisor ou vogal, pelo que o seguir, na ordem decrescente de antigüidade, sendo que o mais moderno precederá o mais antigo. Estando todos em idêntica situação, proceder-se-á pela seguinte forma:

a) tratando-se de procedimento cível, convocar-se-á membro de outra Câmara Cível e, repetindo-se a situação, a convocação será feita na Câmara Criminal;

b) tratando-se de procedimento criminal, convocar-se-á membro de Câmara Cível, observado o disposto no art. 14 deste Regimento. (NR) ⁵³

Parágrafo único. Revogado.

Art. 53. Se o impedimento ou suspeição ocorrer no Tribunal Pleno, observar-se-á o seguinte:

I - tratando-se de relator, far-se-á redistribuição;

II - tratando-se do revisor, substitui-lo-á aquele que se seguir, na ordem decrescente de antigüidade, sendo que ao mais moderno, substituirá o mais antigo;

III - se houver quebra de quorum, dar-se-á convocação de Juiz de Direito da Capital, mediante sorteio público procedido pelo Presidente. (NR) ⁵⁴

Art. 54. Quando o afastamento de Desembargador, a qualquer título, for por período igual a três dias e não superior a trinta dias, serão redistribuídos, no âmbito do mesmo órgão julgador e mediante oportuna compensação, os habeas-corpus, os mandados de segurança e os processos considerados de natureza urgente. A redistribu-

⁵¹ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

⁵² Idem

⁵³ Redação Modificada pela Resolução nº 18/03

⁵⁴ Idem

ição será feita entre os membros do órgão julgador do respectivo processo. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la. Se houver mais de duzentos processos, o excedente será redistribuído proporcionalmente entre os membros do órgão julgador respectivo, inclusive ao recém empossado, sem prejuízo da regra ínsita na parte final do artigo 149, deste Regimento. (NR)⁵⁵

Art. 55. No Conselho da Magistratura, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Conselheiro mais antigo. Os titulares, pelos respectivos suplentes, na ordem de antigüidade.

Art. 56. O Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça que terminarem o mandato, passarão a integrar a Câmara de seu sucessor, respeitada ali a ordem de antigüidade, assegurado o direito de permuta.

CAPÍTULO XI

Garantias, Remoção e Permuta

Art. 57. Os membros do Tribunal gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição da República.

Art. 58. Os Desembargadores serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

Art. 59. Salvo nos casos de condenação criminal, o Desembargador que deixar o cargo, conservará o título e as honras a ele inerentes.

Art. 60. Os pedidos de permuta ou remoção de Desembargadores, de uma para outra Câmara, serão feitos mediante requerimento escrito ao Presidente que o submeterá à apreciação do Tribunal pleno.

Parágrafo único. Se houver mais de um pedido de remoção para a mesma vaga, será apreciado um a um, sopesados os critérios de antigüidade e merecimento. A sessão e votação serão secretas, ausentes os interessados.

CAPÍTULO XII

Das Férias, Licenças e Afastamentos

⁵⁵ *Idem*

Art. 61. Os Desembargadores gozarão férias coletivas, nos termos da Lei, com exceção dos membros da Mesa Diretora, que as utilizarão durante trinta dias, individualmente, por semestre, podendo acumulá-las até o fim dos seus mandatos, respeitada a conveniência do serviço.

Art. 62. As licenças aos Desembargadores serão concedidas na forma definida nos artigos 149 a 153 da LC 25/96 (LOJE).

Art. 63. A licença-prêmio será concedida, observados os requisitos da oportunidade e conveniência do serviço.

§ 1º – Se o Presidente entender que o pedido não merece deferimento, na forma deste Regimento, submetê-lo-á ao Tribunal Pleno, funcionando como relator.

§ 2º – Nos casos urgentes, o Presidente resolverá sobre o afastamento, **ad referendum** do Tribunal.

Art. 64. O Desembargador, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, poderá afastar-se de suas funções, por motivo de:

a) casamento, falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogro ou irmão, até oito dias;

b) força maior, calamidade pública ou doença repentina na própria pessoa ou em pessoa de sua família;

c) prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral. (NR)⁵⁶

§ 1º. No caso da letra **a**, o afastamento deverá ser previamente comunicado ao Presidente; se o caso, conforme letra **b**, for de doença repentina, será o afastamento convertido em licença, na forma da lei; se de força maior, será justificado em seguida, salvo se o motivo for de conhecimento público. (NR)⁵⁷

§ 2º. No caso da letra **c**, o pedido de afastamento será apresentado ao Tribunal Pleno que decidirá por maioria absoluta de seus membros efetivos. (NR)⁵⁸

Art. 65. O Tribunal Pleno, por quorum de dois terços de seus membros efetivos e votação secreta, decidirá os casos de afastamento de Desembargadores por delegação de representação, em comissões, conclaves e seminários jurídicos, comemorações de que o Tribunal deva participar, cursos de alta especialização e assemelhados e por encargos de serviços de interesse do Tribunal, observado o artigo 155, I, da LOJE, quando for o caso. (NR)⁵⁹

⁵⁶ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

⁵⁷ *Idem*

⁵⁸ *Idem*

⁵⁹ *Idem*

CAPÍTULO XIII
Da Antigüidade

Art. 66. Regula-se a antigüidade dos Desembargadores:

I - pela data em que iniciou o exercício;

II - pela data da nomeação, se iniciado o exercício no mesmo dia;

III - pela idade, se coincidentes as datas mencionadas nos incisos anteriores.

Art. 67. As questões suscitadas sobre antigüidade dos Desembargadores serão resolvidas pelo Tribunal Pleno, sendo relator o Presidente e ficando a deliberação consignada em ata.

Art. 68. Aplicam-se as disposições deste Capítulo aos Juizes de Direito, entendendo-se a hipótese do inciso I do art. 66, deste Regimento, como data, a do exercício na Entrância.

CAPÍTULO XIV
Da Aposentadoria e da Disponibilidade
SEÇÃO I
Da Aposentadoria em Geral

Art. 69. Dar-se-á a aposentadoria dos magistrados, com vencimentos integrais:

I - facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na judicatura;

II - compulsoriamente:

a) na idade assim estipulada na Constituição Federal;

b) por invalidez comprovada.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria serão iguais aos vencimentos e às vantagens correspondentes ao cargo em que ela ocorreu e serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 70. Ao completar a idade definida na letra **a**, inciso II, do artigo anterior, o magistrado perderá automaticamente o exercício do cargo, cumprindo ao Tribunal fazer a indicação para preenchimento da vaga independentemente de ato declaratório de vacância do cargo.

Parágrafo único. A formalização do pedido de aposentadoria dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça,

que será processado na sua Secretaria e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado para registro.

Art. 71. A aposentadoria voluntária será requerida ao Presidente do Tribunal de Justiça, mediante petição e certidão do tempo de serviço passada pela Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. A apresentação do pedido de aposentadoria e seu processamento far-se-ão na forma estabelecida no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 72. Considerar-se-á incapaz o magistrado que, por qualquer causa física ou mental, achar-se inabilitado para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O processo terá início a requerimento do magistrado; por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício; em cumprimento de deliberação do Tribunal; ou, quando se tratar de Juiz de primeiro grau, também por provocação do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 73. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal, que funcionará como relator, obedecida a gradação do artigo 1.775 do Código Civil, nomeará, de logo, um curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador legalmente constituído. (NR)⁶⁰

Art. 74. O paciente, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, por decisão da maioria absoluta de seus membros efetivos, deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período. (NR)⁶¹

Art. 75. O paciente será intimado, por ofício do Presidente, do teor da Portaria para defesa, no prazo de quinze dias, prorrogável por mais dez, do que entender a bem de seu direito, podendo apresentar documentos.

§ 1º. Com a intimação de que trata o **caput** deste artigo, serão remetidas ao paciente cópias do requerimento ou da peça inicial do processo, bem como dos documentos que existirem em torno do incidente.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata este artigo, com ou sem resposta o incidente será examinado pelo Tribunal, em sessão para isso convocada dentro de cinco dias.

§ 3º. A decisão do Tribunal, depois de apreciada a defesa preliminar apresentada pelo paciente, será tomada em sessão secreta e pela maioria absoluta de seus membros efetivos, através de acórdão

⁶⁰ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

⁶¹ *Idem*

motivado, sem prejuízo do disposto no artigo 11, § 2º, da LC N. 25/96 (LOJE). (NR)⁶²

Art. 76. Se a defesa não convencer, ou na hipótese de não ser apresentada, o Presidente assinará o prazo de quinze dias para produção de provas e ordenará as demais diligências necessárias ao completo conhecimento do caso.

Art. 77. Quando se tratar de incapacidade física ou mental, serão nomeados três médicos especialistas, para procederem a exame no paciente. (NR)⁶³

Art. 78. Será expedida intimação ao paciente para, em dia, hora e local previamente designados, comparecer perante a junta médica.

Art. 79. Não comparecendo o paciente, ou recusando-se a submeter-se ao exame ordenado, será designado novo dia. Repetindo-se o fato, o julgamento poderá basear-se em quaisquer outras provas.

Art. 80. Concluídas as diligências, terá o paciente ou o curador, se for o caso, o prazo de dez dias para apresentar alegações. Em seguida, e em igual prazo, será ouvido o Procurador-Geral de Justiça, para emitir parecer.

Art. 81. A incapacidade só poderá ser reconhecida pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal, quorum este que será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal considerando-se os não atingidos por impedimento ou suspeição, e os não licenciados por motivo de saúde. (NR)⁶⁴

Parágrafo único. O processo e julgamento desenvolver-se-ão na forma definida no § 3º do art. 75 deste Regimento.

Art. 82. Concluindo o Tribunal pela incapacidade, o ato de aposentadoria será formalizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 83. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

SEÇÃO II

Da Disponibilidade e Remoção

⁶² *Idem*

⁶³ *Idem*

⁶⁴ *Idem*

Art. 84. O Tribunal de Justiça poderá determinar a disponibilidade de magistrado nas seguintes hipóteses:

a) em razão da extinção da comarca ou vara ou da transferência da sede da comarca;

b) por motivo de interesse público, e, compulsoriamente, no caso e na forma estabelecidos na Constituição da República e no artigo 163 e seu § 1º, incisos I e II, da LC N. 25/96 (LOJE). O Tribunal poderá igualmente determinar a disponibilidade em relação aos Desembargadores.

§ 1º. No caso de transferência da sede da comarca, o magistrado não será colocado em disponibilidade se preferir a remoção para a nova sede, desde que requeira ao Presidente do Tribunal até dez dias após a mudança da sede.

§ 2º. No caso de extinção da comarca ou vara, o magistrado poderá ser aproveitado em outra comarca ou vara de igual categoria que estiver vaga ou que vagar, se o requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Decretada a disponibilidade compulsória, o recurso interposto não terá efeito suspensivo, e o magistrado perderá imediatamente a função jurisdicional.

Art. 85. O Tribunal de Justiça poderá ainda, determinar a remoção de Juiz, por motivo de interesse público, no caso e na forma estabelecidos na Constituição Federal e no artigo 163, § 1º, incisos I e II, e § 2º da LC N° 25/96 (LOJE).

Art. 86. O processo de disponibilidade e remoção do magistrado em razão dos motivos de que tratam os dispositivos anteriores, obedecerá ao disposto no Estatuto da Magistratura Nacional.

Art. 87. A disponibilidade no caso previsto na letra **a** do art. 84 deste Regimento não priva o magistrado do direito à percepção de seus vencimentos e vantagens incorporáveis e à contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antigüidade.

Parágrafo único. A disponibilidade compulsória, prevista na letra **b** do artigo 84, deste Regimento:

- a) assegura ao magistrado vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- b) sujeita-o à perda do cargo em razão de sentença criminal;
- c) impede-o de concorrer à promoção por antigüidade;
- d) veda-lhe o reaproveitamento.

Art. 88. O magistrado, em disponibilidade, continuará sujeito às vedações constitucionais.

TÍTULO II
Da Corregedoria da Justiça
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 89. A Corregedoria da Justiça, órgão de função administrativa, disciplina, orientação e fiscalização, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, será exercida por um Desembargador, com título de Corregedor-Geral, auxiliado por quatro Juizes Corregedores de terceira Entrância (art. 23 da LC N° 25/96 - LOJE).

§ 1°. O Corregedor será substituído em seus afastamentos e impedimentos pelo Desembargador mais antigo que se encontrar em exercício.

§ 2°. Se o Corregedor deixar a função por motivo previsto em lei, proceder-se-á à eleição de novo titular, que completará o mandato, observado o disposto no artigo 22, §§ 3°, 4° e 5°, deste Regimento. (NR)⁶⁵

§ 3°. Se o prazo que faltar para completar o período for inferior a um ano, o novo Corregedor poderá ser reeleito para o período seguinte.

Art. 90. Os Juizes Corregedores atuarão como auxiliares do Corregedor e, por delegação, exercerão as suas atribuições definidas neste Regimento.

§ 1°. Os Juizes Corregedores serão designados pelo Tribunal Pleno, mediante indicação do Corregedor-Geral.

§ 2°. Cessam as funções desses Juizes com o término do mandato do Corregedor-Geral, vedada a recondução para o período subsequente. (NR)⁶⁶

§ 3°. Os Juizes Corregedores, uma vez designados, ficam desligados das Varas de que forem titulares, passando a prestar ser-

⁶⁵ *Idem*

⁶⁶ *Idem*

viços à Corregedoria da Justiça, e serão substituídos, em suas licenças e impedimentos, por Juizes de Direito de igual entrância, designados conforme o disposto no § 1º deste artigo. (NR)⁶⁷

§ 4º. Essas varas serão preenchidas, em substituição, pelos Juizes de Direito Substitutos ou, se for o caso, pelos titulares, na ordem numérica e ascendente das varas, observado o artigo 132, letras "b" e "c" da Lei de Organização Judiciária do Estado (LOJE), mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça. (NR)⁶⁸

§ 5º. O Juiz Corregedor, findo o mandato do Corregedor-Geral, retornará à Vara de que é titular, a menos que, na forma da lei, opte por outra que esteja vaga, a critério do Tribunal. (NR)⁶⁹

§ 6º. A todo tempo poderá qualquer dos Juizes Corregedores ser dispensado, se assim decidir o Tribunal de Justiça pela maioria absoluta de seus membros, atendendo proposta do Corregedor-Geral.

§ 7º. Os Juizes Corregedores terão residência na Capital do Estado, sede da Corregedoria da Justiça.

Art. 91. A Corregedoria da Justiça observará o mesmo expediente do Tribunal de Justiça, podendo, todavia, os servidores ali lotados serem convocados para prestação de serviços extraordinários ou em regime de tempo integral.

Art. 92. A organização e funcionamento dos serviços da Corregedoria serão disciplinados pelo Regimento Interno da Corregedoria da Justiça, elaborado pelo Corregedor-Geral e aprovado pelo Conselho da Magistratura.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Corregedoria

Art. 93. São atribuições da Corregedoria da Justiça:

I - elaborar, por solicitação do Conselho da Magistratura, planos de organização e administração judiciárias em 1ª e 2ª instâncias, e de reclassificação de Entrância e de Comarcas, levando em consideração o movimento forense e a situação sócio-político-econômica das comunas;

II - colaborar com a Presidência do Tribunal na uniformização dos critérios de processamento e de julgamento dos concursos públicos referentes aos servidores da Justiça de primeiro e segundo graus;

⁶⁷ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

⁶⁸ *Idem*

⁶⁹ *Idem*

III - relacionar os livros necessários a cada ofício, especificando o número de folhas e o modo de escrituração, atualizando-se de acordo com as modificações legais e conveniências do serviço;

IV - dispor sobre a classificação dos feitos cíveis e criminais para fins de distribuição, observadas as discriminações das leis processuais, e natureza e valor da causa;

V - disciplinar, na forma da lei, os atos que poderão ser subscritos, em caráter temporário, por escreventes das serventias judiciais e extrajudiciais;

VI - processar as justificações administrativas de tempo de serviço dos servidores, prestado à Justiça, anteriormente à nomeação ou contrato;

VII - expedir os atos necessários ao cumprimento de suas decisões e dar cumprimento às determinações do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura;

VIII - planejar a composição e supervisão das Serventias Judiciais e Extrajudiciais, na forma da lei;

IX - propor ao Presidente do Tribunal medidas que visem a regularidade das Serventias Judiciais e Extrajudiciais;

X - deliberar a respeito dos demais assuntos que lhe forem submetidos e que se relacionem com a administração das Serventias Judiciais e Extrajudiciais, respeitada, quanto aos serviços notariais e de registro, a competência do juízo, definida na Lei específica;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou resolução.

CAPÍTULO III

Do Corregedor-Geral da Justiça

Art. 94. São atribuições do Corregedor-Geral da Justiça:

I - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo, em ambos os casos, sempre com aprovação do Conselho da Magistratura;

II - participar das sessões do Tribunal Pleno, com direito a voto;

III - integrar o Conselho da Magistratura;

IV - visitar comarcas, anualmente, na forma determinada pelo Conselho da Magistratura, em correição geral ordinária;

ria, ou em inspeção, sem prejuízo de correições extraordinárias, gerais ou parciais, ou de inspeções extraordinárias, estas quando determinadas por decisão do Tribunal ou do Conselho da Magistratura;

V - proceder, por determinação do Tribunal, do Conselho da Magistratura ou suas Câmaras, a correição extraordinária, em prisões, sempre que, em processo de **habeas-corpus**, houver indícios veementes de ocultação ou remoção de presos, com intuito de ser burlada a ordem ou dificultada a sua execução;

VI - indicar ao Tribunal, Juiz de Direito de terceira Entrância para exercer as funções de Juiz Corregedor;

VII - exercer pessoalmente ou delegar aos Juizes Corregedores, competência disciplinar sobre todos os serviços da Justiça de primeiro grau, observado, no que couber, o disposto no Livro III, Título IV, Capítulos I, II, III, IV e V, da LC N° 25/96 (LOJE), ressalvado o disposto no artigo 219, incisos I e II, do referido diploma legal ;

VIII - organizar e superintender os serviços da Corregedoria, inclusive a discriminação de atribuições dos Juizes Corregedores;

IX - exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços da Justiça, quanto à omissão de deveres e à prática de abusos, especialmente no que se refere à residência e permanência dos Juizes em suas respectivas sedes;

X - superintender e orientar as correições a cargo dos Juizes Corregedores e Juizes de Direito;

XI - apresentar ao Conselho da Magistratura, até 15 de fevereiro, relatório geral das atividades realizadas durante o ano anterior;

XII - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal, ao Conselho da Magistratura, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral do Estado, ao Procurador-Geral da Defensoria Pública e ao Presidente da Ordem dos Advogados;

XIII - remeter ao órgão do Ministério Público competente os processos administrativos definitivamente julgados, ou cópias destes, quando houver elementos indicativos de crime de ação pública cometido por servidor;

XIV - concluído o procedimento previsto no inciso VII deste artigo, encaminhá-lo ao Conselho da Magistratura para decisão, como de direito.

XV - encaminhar ao Conselho da Magistratura, com circunstanciado parecer, as reclamações referentes à cobrança de custas e emolumentos.

XVI - baixar provimentos:

a) sobre as atribuições dos servidores, quando não definidas em lei ou regulamento;

b) estabelecendo a classificação dos feitos, para fins de distribuição no juízo do primeiro grau;

c) relativos aos livros necessários ao expediente forense e aos serviços judiciários em geral, organizando os modelos, quando não estabelecidos em lei;

d) relativamente à subscrição de atos por auxiliares de titulares do Serviço Notarial e de Registro, sem prejuízo da competência do Juízo, definida na Lei específica;

e) estabelecendo a redistribuição de processos, livros e papéis de Serventias Judiciais, quando necessário;

XVII - examinar livros, autos e papéis findos, determinando as providências cabíveis, inclusive remessa ao Arquivo Público ou Judiciário;

XVIII - autorizar às Serventias Judiciais o uso de livros de folhas soltas, dispondo a respeito do modelo, número de folhas e modo de escrituração e, igualmente, às Serventias Extrajudiciais, nestas sem prejuízo das atribuições definidas na legislação específica ao Juízo competente;

XIX - propor ao Conselho da Magistratura a declaração de regime especial de exceção de qualquer comarca ou vara;

XX - expor ao Conselho da Magistratura os relatórios anuais remetidos pelos Juizes e mandar organizar as estatísticas respectivas;

XXI - marcar prazo, em prorrogação, para serem expedidas certidões a cargo da Corregedoria e das Serventias Judiciais;

XXII - dar instruções aos Juizes, respondendo a consultas sobre matéria administrativa;

XXIII - propor ao Conselho da Magistratura o afastamento preventivo de Magistrado;

XXIV - baixar provimentos, portarias e outros atos necessários ao cumprimento das atribuições da Corregedoria.

§ 1º. Cabe ainda ao Corregedor:

I - quanto à pessoa dos Juizes e Servidores da Justiça, verificar:

a) os títulos de nomeação;

b) se atingiram a idade de aposentadoria compulsória ou se estão física ou moralmente incapacitados para o exercício das funções;

c) se praticam, no exercício das função ou fora dela, atos que comprometam a dignidade do cargo;

d) se residem fora da sede da Comarca, ou dela se afastam sem passar o exercício do cargo.

II - providenciar ou instaurar processo de responsabilidade contra os prevaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional e proceder da mesma forma nos casos de abandono do cargo, observadas as normas pertinentes definidas na Lei de Organização Judiciária do Estado;

III - representar ao Tribunal de Justiça quanto à conveniência da remoção e disponibilidade de Juiz, se ocorrer motivo comprovado de interesse público;

IV - levar ao conhecimento das Secretarias dos Negócios da Justiça e da Segurança Pública falta que venha a conhecer de funcionário penitenciário ou autoridade policial, respectivamente;

V - presidir os inquéritos administrativos em que se envolvam servidores do Poder Judiciário, na forma disposta no artigo 229 e parágrafos da LC Nº 25/96 (LOJE);

VI - examinar:

a) se existem os livros determinados em lei e se estão regularmente autenticados e escriturados;

b) se há feitos irregularmente processados ou paralisados e se os prazos judiciais são obedecidos;

c) se os atos, termos e escrituras estão lavrados com as formalidades exigidas e devidamente assinados, bem como se estas foram registradas na forma da lei;

d) se nos processos criminais existem irregularidades ou nulidades a sanar ou iminente ocorrência prescricional, adotando as providências cabíveis;

e) se as custas foram calculadas e pagas na conformidade do respectivo Regimento;

f) se a taxa judiciária foi regularmente recolhida.

VII - fazer remessa ao Tribunal, dos feitos cíveis e criminais, com sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, quando o Juiz não o tiver ordenado;

VIII - quanto aos estabelecimentos sujeitos à correição, verificar:

a) se há pessoas detidas ou internadas ilegalmente;

b) se os edifícios e suas dependências oferecem condições satisfatórias de segurança e higiene e se há celas, utensílios e instrumentos destinados a torturas;

IX - providenciar:

a) a restauração dos processos de ação pública anulados, destruídos ou extraviados;

b) a nomeação de tutores e curadores aos órfãos, menores e abandonados, interditos, ausentes e às heranças jacentes, bem assim a remoção dos irregularmente nomeados e dos que não tenham prestado garantias legais ou se tenham tornado negligentes ou suspeitos de má administração;

c) a tomada de contas daqueles obrigados a prestá-las;

d) a informação nos casos de sonegação tributária às repartições competentes;

e) a apuração da ocorrência de crime ou contravenção sobre os quais não hajam provido as autoridades, denunciando a omissão aos órgãos competentes;

X - marcar prazo razoável aos servidores das Serventias Judiciais e Extrajudiciais para:

a) a regularização ou apresentação dos títulos de nomeação;

b) a aquisição dos livros e materiais necessários ao funcionamento da Serventia e legalização dos existentes;

c) a organização dos arquivos, tombamento dos móveis e utensílios e conservação das dependências destinadas às Serventias Judiciais;

d) o exercício de outras atribuições que lhes sejam conferidas na Lei de Organização Judiciária do Estado, em regulamento ou em provimento do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura.

§ 2º. O Corregedor-Geral dará audiência aos presos e internos para receber reclamações e providenciar a respeito e, quando apurar a existência de coação ilegal, comunicará o fato ao Representante do Ministério Público local, para as providências de direito.

Art. 95. Ao Corregedor-Geral, além das atribuições conferidas neste Regimento, compete o exercício de todas as previstas em lei, regulamento ou provimento do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura.

Art. 96. Das decisões do Corregedor-Geral, salvo disposições em contrário, cabe recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco dias.

Art. 97. O Corregedor-Geral da Justiça e os Juizes Corregedores, quando em viagem, perceberão, a título de ressarcimento de despesas realizadas com o deslocamento, numerário nunca superior a dez diárias mensais, salvo fixação em excedente pelo Conselho da Magistratura em missões no interesse do serviço.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições dos Juizes Corregedores

Art. 98. Os Juizes Corregedores exercem suas funções junto à Corregedoria da Justiça, competindo-lhes:

I - realizar inspeções e correições nas Comarcas, na forma deliberada pelo Conselho da Magistratura, baixando providimentos nos autos e instruções para orientar os serviços e corrigir falhas ou omissões verificadas;

II - apresentar ao Corregedor-Geral, relatório das inspeções ou correições;

III - realizar, por delegação do Corregedor-Geral, sindicâncias e inquéritos administrativos, com relação a Juizes de Direito, observado o processo disciplinar definido na LC N 25/96 (LOJE), sem prejuízo do disposto no art. 223 da mesma Lei;

IV - suspender, como medida cautelar, servidores do exercício de suas funções até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração, submetendo o ato à imediata decisão definitiva do Corregedor-Geral;

V – opinar sobre pedidos de regime especial para comarcas ou varas e propor a adoção dessa medida quando conveniente;

VI – elaborar e submeter ao Corregedor-Geral o plano de redistribuição dos feitos acumulados e distribuição dos novos, quando couber;

VII – esclarecer dúvidas dos Juizes de Direito sobre matéria administrativa;

VIII – opinar sobre a necessidade de nomeação de servidores ao indispensável funcionamento das Serventias Judiciais;

IX – incumbir-se do planejamento e realização de encontros regionais de Juizes de Direito e servidores;

X – exercer outras atribuições em cumprimento de decisões do Corregedor-Geral e de regulamento, decisão ou provimento do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura.

CAPÍTULO V **Das Inspeções**

Art. 99. Além das Correições Ordinárias e Extraordinárias, o Corregedor-Geral é obrigado a inspecionar ou mandar inspecionar Comarcas, sempre que assim recomendado pelo Tribunal Pleno ou pelo Conselho da Magistratura.

Art. 100. A inspeção não depende de roteiro previamente estabelecido, e será sempre procedida sem qualquer aviso.

Art. 101. Compete ao Corregedor-Geral ou ao Juiz Corregedor em serviço de inspeção, as respectivas atribuições estatuídas neste Regimento.

Art. 102. Na inspeção, far-se-á lavrar um termo de visita no livro de Protocolo das Correições, assinado pelo Juiz de Direito e servidores da Justiça presentes, nele consignando-se as irregularidades encontradas, o número de processos em andamento e encerrados no exercício, as audiências realizadas, as sentenças e os feitos distribuídos durante o ano em que ocorrer a inspeção, os cargos vagos e as providências adotadas para a regularização do serviço forense.

Art. 103. Os Juizes Corregedores, finda a inspeção, apresentarão ao Corregedor-Geral, no prazo de cinco dias, circunstanciado relatório, acompanhado de cópia autenticada do termo de visita de que trata o artigo anterior, expondo as ir-

regularidades encontradas, a estatística do movimento forense verificado na Comarca, sugerindo a adoção de medidas que excederem de sua competência.

Art. 104. Recebido o relatório de que trata o artigo anterior, o Corregedor-Geral manifestar-se-á sobre o mesmo, encaminhando-o, em seguida, ao Conselho da Magistratura para os devidos fins que motivaram a inspeção determinada.

Art. 105. Dentro do prazo de vinte dias do encerramento da inspeção, os servidores da Justiça comunicarão ao Juiz da Comarca e, igualmente, ao Corregedor-Geral, o cumprimento das decisões ou provimentos exarados durante a inspeção, sob pena de multa de até trinta por cento dos respectivos vencimentos, descontados de ofício em folha de pagamento.

Art. 106. Das decisões do Corregedor-Geral, durante a inspeção, caberá recurso, no prazo de cinco dias, para o Conselho da Magistratura e, das decisões dos Juizes Corregedores, em igual prazo, para o Corregedor-Geral da Justiça.

CAPÍTULO VI

Dos Prazos e formas das Correições

Art. 107. O Corregedor-Geral da Justiça procederá ou mandará proceder correição, na forma de que trata o artigo 94, inciso IV, deste Regimento.

Art. 108. Quando se tratar de Correição Geral, seu início será anunciado mediante edital, com o prazo de três dias, afixado na sede da Comarca, publicado no Diário da Justiça e, pela imprensa, onde houver, anunciando dia e hora da audiência geral de abertura, à qual deverão comparecer todos os servidores da Justiça a ela sujeitos.

§ 1º. O edital será remetido ao Juiz de Direito Diretor do Fórum, para a devida afixação e notificação geral.

§ 2º. Enquanto durar a correição, os que se sentirem agravados apresentarão as reclamações que tiverem.

§ 3º. O Oficial de Serventia fornecerá relação dos feitos distribuídos a cada ofício, contendo discriminação de número e espécie.

Art. 109. Na audiência de instalação da correição, proceder-se-á à chamada das pessoas notificadas, lançando-se na ata os nomes dos que compareceram e dos faltosos, bem como as penas a estes impostas, devendo os servidores da Justiça exhibir os títulos com que servem nos cargos, e, quando for o caso, de-

vendo os titulares de serventias extrajudiciais, seus escreventes e demais empregados procederem de igual modo.

Parágrafo único. Examinados os títulos, serão apresentados os livros, autos e papéis sujeitos à correição. Em papéis e na última folha dos livros e nos autos que examinarem e acharem em ordem, o Corregedor-Geral, ou o Juiz Corregedor, lançará o seu visto em correição.

Art. 110. Na audiência final, notificadas as pessoas que devam comparecer, o Corregedor-Geral, ou o Juiz Corregedor, publicará os seus despachos, provimentos e elogios, lavrando-se ata.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral ou o Juiz Corregedor remeterá cópia dos provimentos a quem deva conhecê-los e cumprir a sua execução.

Art. 111. Os que deixarem de comparecer sem justa causa às audiências de correição incorrerão na multa de vinte a cinquenta por cento dos seus vencimentos, aplicada pelo Corregedor-Geral ou Juiz Corregedor. Tratando-se de Juiz Substituto, de Juiz de Direito e de Juiz de Paz, ou de autoridade policial e penitenciária, ou de integrantes das serventias extrajudiciais, a falta será comunicada, conforme a hipótese, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Conselho da Magistratura e aos titulares das Secretarias de Estado a que estejam vinculados os respectivos servidores, para os fins devidos.

Art. 112. Encerrada a correição, quando realizada pelos Juizes Corregedores, será apresentado dentro de dez dias ao Corregedor-Geral circunstanciado relatório, mencionando as visitas realizadas, as irregularidades encontradas, as providências adotadas e os cargos vagos, sugerindo as medidas que excederem de sua competência.

Parágrafo único. Recebido o relatório de que trata este artigo, o Corregedor-Geral manifestar-se-á sobre o mesmo, encaminhando-o, em seguida, ao Conselho da Magistratura para os devidos fins que motivaram a correição determinada.

Art. 113. Haverá, em cada Serventia vinculada ao Tribunal do Júri, um livro denominado Protocolo das Correições, em que serão lavrados atas, termos de audiências, visita e inspeção, transcrevendo-se os despachos e provimentos do Corregedor-Geral e do Juiz Corregedor.

Parágrafo único. Nas comarcas da Capital e de Campina Grande, o livro denominado Protocolo das Correições, mencionado neste artigo, ficará a cargo da Serventia vinculada à Primeira Vara Criminal do Primeiro Tribunal do Júri.

Art. 114. O Corregedor-Geral e os Juizes Corregedores terão à sua disposição Oficiais de Justiça da Comarca para cumprimento das diligências que determinarem.

Art. 115. O Escrivão da correição será o da respectiva Serventia visitada, e, assim, sucessivamente, salvo casos especiais ou impedimentos em que será substituído por outro serventuário designado pelo Corregedor-Geral ou Juizes Corregedores.

Art. 116. Dentro do prazo de trinta dias do encerramento da correição, os servidores da Justiça comunicarão ao Juiz da Comarca e, igualmente, ao Corregedor-Geral o cumprimento das decisões ou provimentos exarados durante a correição, sob pena de multa de até trinta por cento dos respectivos vencimentos, descontados de ofício em folha de pagamento.

Art. 117. Da decisão do Corregedor-Geral, em matéria disciplinar de sua competência, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias.

Art. 118. O Juiz Substituto ou o Juiz de Direito é obrigado a proceder a correição permanente em sua Vara, ou Comarca de vara única, encaminhando, no mês de fevereiro de cada ano, minucioso relatório ao Conselho da Magistratura, em que mencionará as irregularidades porventura encontradas, as providências adotadas, sugerindo as medidas que excederem de sua competência.

Parágrafo único. A omissão das providências de que trata este artigo sujeitará o Magistrado a procedimento administrativo, na forma definida na LC N° 25/96 (LOJE).

CAPÍTULO VII **Das Comissões**

Art. 119. O Tribunal de Justiça terá as seguintes comissões permanentes, designadas pelo Tribunal Pleno, mediante indicação prévia do Presidente do Tribunal:

I - a Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, composta por três Desembargadores, presidida pelo mais antigo na ordem decrescente de antigüidade, com função precípua de elaborar os projetos de atualização, aperfeiçoamento e alteração da organização e da divisão judiciárias, quando necessário, bem como a de apreciar e opinar sobre ante-projetos de lei ou propostas apresentadas por Desembargador, elaborando, se for o caso, o Projeto de Lei a ser sub-

metido ao Tribunal Pleno para posterior encaminhamento à Assembléia Legislativa; (NR)⁷⁰

II – a Comissão de Regimento, composta de três Desembargadores, presidida pelo mais antigo pela ordem decrescente de antigüidade, encarregada da elaboração do Regimento Interno do Tribunal e da proposição de modificações necessárias, bem como de examinar e dar parecer nas alterações sugeridas por Desembargador;

III – a Comissão de Divulgação e Jurisprudência, composta de três Desembargadores dentre os integrantes de cada Câmara isolada, presidida pelo mais antigo na ordem decrescente de antigüidade, competindo-lhe, de modo preferencial, a seleção e a classificação de acórdãos a serem publicados e divulgados nas publicações especializadas do País bem como fazer editar a Revista do Foro;

IV – a Comissão de Estudos Orçamentários, composta pelo Presidente do Tribunal que a presidirá e por mais três Desembargadores, com atribuições de supervisionar e desenvolver os serviços da Assessoria de Controle Interno (ASCOI), relativamente aos serviços técnicos orçamentários e de auditoria e orçamento do Poder Judiciário e do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e controle da execução orçamentária, além de outras próprias solicitadas pela Presidência do Tribunal de Justiça;

V – a Comissão Interpoderes, composta por dois Desembargadores, sendo um Suplente, com a incumbência de integrar o Grupo Interpoderes para os fins definidos no artigo 17, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Nº 15, de 26 de fevereiro de 1993;

VI – a Comissão Permanente de Pessoal, diretamente vinculada à Presidência do Tribunal, composta por três Desembargadores como titulares, e três Suplentes, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, a quem compete, quando solicitada, apreciar os requerimentos definidos no artigo 2º, § 5º, do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, além de outras atribuições;

VII – a Comissão de Concurso composta pelo Presidente do Tribunal que a presidirá e por três Desembargadores, além do Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, com a competência definida em Resolução do Tribunal Pleno.

⁷⁰ *Redação modificada pela Resolução nº 18/03*

§ 1º. No mês de fevereiro, na primeira sessão ordinária seguinte à sessão solene de posse do Presidente, este, em sessão plenária, na forma definida no caput deste artigo, indicará os respectivos membros de cada comissão, que terão mandato obrigatório de dois anos, desde que não estejam investidos em quaisquer cargos administrativos no Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Eleitoral, exceto como suplentes. (NR)⁷¹

§ 2º. No caso de renúncia, por motivo excepcional, e aceita pela Presidência, ou de vaga, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, o substituto, indicado pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal, completará o tempo do substituído.

§ 3º. O Tribunal poderá constituir outras Comissões que se fizerem necessárias para o estudo de matéria especificamente indicada, estipulando prazo prorrogável para apresentação de estudo ou parecer.

§ 4º. Quando necessário, o Tribunal Pleno poderá autorizar o afastamento de suas funções dos Desembargadores integrantes de Comissões.

§ 5º. Os pareceres das Comissões serão sempre por escrito e emitidos em quinze dias. Quando não unânimes, é facultado ao vencido explicitar sua opinião, sendo a distribuição, na Comissão, feita pela ordem de antigüidade, sucessivamente, obedecendo rigorosa igualdade, ressalvados os casos relacionados por conexão que serão compensados. (NR)⁷²

§ 6º. A cada Comissão, por seu Presidente, compete indicar e requisitar ao Presidente do Tribunal, servidores, material de expediente, local e providências administrativas necessárias ao desempenho de suas tarefas. (NR)⁷³

Art. 120. Qualquer Desembargador poderá propor a reforma deste Regimento, apresentando projeto que será submetido ao Tribunal, com prévio parecer da respectiva comissão.

Art. 121. Apresentado o parecer, que será fornecido por cópia a todos os Desembargadores, o Presidente designará dia para discussão e votação do projeto.

Art. 122. Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver a maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.

⁷¹ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

⁷² *Idem*

⁷³ *Idem*

Art. 123. As emendas aprovadas, numeradas e datadas, entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 124. Ocorrendo divergência entre as Câmara sobre interpretação do Regimento, estas poderão consultar o Tribunal que fixará a interpretação regimental definitiva.

TÍTULO III
Do Relator e do Revisor
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 125. O relator será escolhido mediante sorteio, por processamento eletrônico de dados, ou, na impossibilidade, mediante sorteio aleatório e uniforme, salvo:

I - No Tribunal Pleno:

a) nos processos por crime comum e funcional, o sorteio será feito dentre os membros da Câmara Criminal;

b) nas exceções de suspeição em matéria criminal, opostas a Desembargador, será relator o Presidente do Tribunal ou o Vice-Presidente se aquele for o recusado. Subsistindo a recusa, o relator será o membro mais antigo da Câmara Criminal;

c) nas arguições de inconstitucionalidade, será o relator o mesmo da ação ou recurso.

II - Nos embargos de declaração e nas questões incidentes será relator o do processo principal;

III - nos agravos regimentais, será relator, o da decisão agravada.

§ 1º. Nas causas, recursos ou incidentes de competência privativa do Tribunal Pleno, e mencionados no art. 6º deste Regimento, o sorteio do Relator será feito com observância do seguinte critério:

a) entre os membros das Câmaras Cíveis:

Itens XVIII e XIX;

Item XXVIII, letras **d, e, f, g** (parte final), **h, i, j, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u** e **v** (quando o recurso for de natureza cível);

Item XXX, letras **a, b, c, e, f, g, h, i** e **l**;

Item XXXI, letras **a, b** e **d**; e Item XXXV;

b) entre os membros da Câmara Criminal:

Item XXVIII, letras **a, b, c, d** (quando se tratar de matéria criminal) **g** (primeira parte), **m, n, o** (quando se tratar de matéria criminal), **p** (quando se tratar de matéria criminal), **q** (quando se tratar de matéria criminal), **u** (em caso de divergência na Câmara Criminal) e **v** (quando se tratar de matéria criminal).

Item XXX, letras **b, c, d, i, j** e **l** (quando se tratar de matéria criminal);

Item XXXI: letras **a** (quando se tratar de matéria criminal); **b, c** e **d** (quando se tratar de matéria criminal).

§ 2º. A designação do revisor obedecerá ao mesmo critério do § 1º, de forma que será sempre o membro da Câmara Cível ou Criminal, conforme o caso, que se seguir ao relator, na ordem decrescente de antigüidade.

§ 3º. Não funcionará:

I - Como relator e como revisor:

a) o Presidente do Tribunal, salvo nos processos em que tal encargo lhe é atribuído por lei e por este Regimento, e naqueles em que esteja vinculado pelo visto (CPC, art. 552, § 3º).

b) o substituto eventual do Presidente, se a substituição exceder de trinta dias;

II - Como relator:

a) nos embargos infringentes e de nulidade, em matéria penal, o relator originário da decisão embargada (vencido), nem o autor do voto vencedor designado para lavrar o acórdão; (NR)⁷⁴

b) nos embargos infringentes, de natureza cível, quando possível, o Desembargador que tenha participado da decisão embargada (CPC, artigo 534, parágrafo único); (NR)⁷⁵

c) nas ações rescisórias e nas revisões criminais, o Desembargador que tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo; (NR)⁷⁶

Art. 126. As dúvidas suscitadas sobre competência de Desembargador para servir como relator ou revisor, serão resolvidas pelo órgão competente para julgar o feito.

CAPÍTULO II

Do Relator

⁷⁴ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

⁷⁵ Idem

⁷⁶ Idem

Art. 127. São atribuições do Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, presidindo a seus atos, exceto os que se realizem em sessão, podendo delegar poderes a autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

II - determinar as autoridades judiciárias e administrativas, sujeitas à sua jurisdição, providências relativas ao andamento e à instrução do processo, exceto se forem da competência do Tribunal Pleno, das Câmaras ou de seus presidentes;

III - submeter ao Tribunal Pleno ou a Câmara, conforme a competência, questão de ordem para o bom andamento dos processos, independentemente de pauta ordinária; (NR)⁷⁷

IV - submeter ao Tribunal Pleno ou a Câmara, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano e de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, **ad referendum** do Tribunal Pleno ou da Câmara;

VI - requisitar os autos originários, quando entender necessário;

VII - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou passá-los ao revisor, com relatório, se for o caso;

VIII - propor à Câmara seja o processo submetido ao Tribunal Pleno, conforme o caso;

IX - mandar por em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

X - extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos;

XI - processar habilitações, restauração de autos e incidentes de impedimento e suspeição (CPC, arts. 269, III, 1.059 e 1.068);

XII - receber ou rejeitar, liminarmente, as exceções opostas;

XIII - processar e julgar o pedido de assistência judiciária, ressalvada a competência do Presidente;

⁷⁷ *Idem*

XIV - ordenar à autoridade competente a soltura de réu:

a) quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ou superior ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento, nos termos do art. 673 do Código de Processo Penal;

b) quando absolutória a sentença;

c) sempre que, por qualquer motivo, cessar a causa da prisão;

XV - indeferir liminarmente o pedido de revisão criminal, quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

a) o Tribunal for incompetente;

b) o pedido for reiteração de outro e não se fundamentar em novas provas;

c) o pedido estiver insuficientemente instruído e for inconveniente aos interesses da Justiça a apensação dos autos originais;

XVI - rejeitar de plano os embargos, sejam os infringentes, os infringentes e de nulidade ou os de declaração;

XVII - determinar:

a) apensação ou desapensação de autos;

b) as diligências que entender convenientes à instrução do processo, inclusive por delegação de poderes a autoridades judiciárias de primeiro grau;

c) nova distribuição dos autos com oportuna compensação, quando declarar o seu impedimento ou suspeição, ou, ainda, reconhecer a competência preventa, na forma definida no art. 152 deste Regimento.

d) a remessa à distribuição, quando forem opostos embargos infringentes do julgado, se estes não forem indeferidos de plano;

XVIII - ouvir o Ministério Público, quando este deva funcionar no processo;

XIX - fiscalizar o pagamento de impostos, custas, emolumentos e da taxa judiciária, propondo ao órgão do Tribunal que deva conhecer do feito a glosa das custas excessivas e a cobrança dos tributos devidos;

XX - conceder e arbitrar fiança ou denegá-la (CPP, Livro I, Título IX, Capítulo VI);

XXI - decretar prisão preventiva;

XXII - examinar a legalidade da prisão em flagrante, nas ações de competência originária do Tribunal;

XXIII - submeter o processo a apreciação do Tribunal Pleno ou Câmara, exclusivamente para solução de incidentes por ele ou pelas partes suscitados, com pedido de dia para o respectivo julgamento; (NR)⁷⁸

XXIV - recusar a produção de prova ou a realização de diligência;

XXV - decretar, nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar nos casos previstos em lei;

XXVI - admitir assistentes nos processos criminais de competência do Tribunal;

XXVII - admitir litisconsórcio, assistência, oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo;

XXVIII - determinar medidas cautelares (CPC, art. 800, parágrafo único);

XXIX - designar juiz para decidir a causa, na forma prevista no art. 198 do Código de Processo Civil;

XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

XXXI - receber e processar o agravo de instrumento na forma definida nos arts. 527, 528 e 529 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto nos arts. 557 e 558 do mesmo diploma processual.

XXXII - redigir o acórdão quando o seu voto for o vencedor do julgamento.

XXXIII - relatar os agravos regimentais interpostos de seus despachos e os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

Parágrafo único. Depois do visto do revisor, o relator não poderá mais determinar diligências, senão as sugeridas pelo revisor.

Art. 128. O relatório nos autos, com a exposição sucinta da matéria controvertida e da que, de ofício, possa vir a ser objeto do julgamento, é exigido:

I - nas apelações, agravos de instrumento, embargos infringentes, ações rescisórias e sentenças cíveis sujeitas ao duplo grau de jurisdição;

II - nas apelações criminais, em processo em que a denúncia classifique o crime a que a lei comine pena de reclusão, e nos embargos de infringentes e nulidade do julgado opostos nessas apelações.

⁷⁸ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

Art. 129. Na hipótese de o Desembargador vinculado a processo afastar-se do exercício de suas funções, em virtude de licença por motivo de saúde, será ele substituído, conforme o período de afastamento, na forma definida nos arts. 14, 50 e 54, deste Regimento, e: (NR)⁷⁹

I - quando relator, mediante redistribuição, observado o disposto nos arts. 52, I "a" e "b", e 53, I, deste Regimento; (NR)⁸⁰

II - quando revisor, pelo que o seguir, na ordem decrescente de antigüidade, sendo que ao mais moderno sucederá o mais antigo.

Parágrafo único. Salvo contra-indicação médica, o Desembargador licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

CAPÍTULO III

Do Revisor

Art. 130. Observado o disposto no § 2º do artigo 125, será Revisor o Desembargador desimpedido que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antigüidade. Se o Relator for o mais moderno, será Revisor o mais antigo do Tribunal. (NR)⁸¹

Art. 131. Compete ao revisor:

I - adotar, aditar ou retificar o relatório, podendo sugerir diligências ao relator, ou medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas;

II - ordenar a volta do processo ao relator, se lhe parecer necessário o pronunciamento do mesmo sobre incidente ainda não resolvido ou surgido após o relatório;

III - determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator;

IV - lançar seu visto nos autos, pedindo dia para julgamento.

CAPÍTULO IV

Do Visto e seus Efeitos

⁷⁹ *Idem*

⁸⁰ *Idem*

⁸¹ *Idem*

Art. 132. Salvo motivo de força maior participará sempre do julgamento, como relator ou revisor, o Desembargador que houver lançado o relatório ou o visto no processo, ressalvado o disposto nos artigos 50-A, § 1º, e 129, I e II, deste Regimento. (NR)⁸²

Parágrafo único. O exercício de função ou cargo por eleição, não constituirá motivo de força maior.

Art. 133. Os feitos distribuídos ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça, antes de eleitos e nos quais não tenha sido lançado o visto, serão redistribuídos, respectivamente, entre os membros do órgão a que pertencer e, os em que deva funcionar como revisor, passarão ao Desembargador que se seguir ao relator, na ordem de antigüidade, observado o disposto no § 1º do artigo 148, deste Regimento. (NR)⁸³

Art. 134. Para o exame dos autos e aposição do visto, o relator e o revisor observarão os seguintes prazos:

I - na primeira sessão, suspeição, habilitações e incidentes em geral, embargos de declaração, agravo regimental, mandado de segurança, **habeas data** e mandado de injunção, observando-se, com relação aos dois últimos, o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.038/90.

II - cinco dias: nos casos do art. 610 do Código de Processo Penal, nos conflitos de jurisdição e nas homologações de desistência e de transação;

III - dez dias para o relator e igual prazo para o revisor: embargos infringentes e de nulidade, revisões criminais e apelações de que trata o art. 613 do Código de Processo Penal;

IV - quinze dias para o relator e igual prazo para o revisor: embargos infringentes (CPC, art. 534, parágrafo único);

V - quinze dias: agravo de instrumento e apelações interpostas nas causas de procedimento sumário;

VI - vinte dias para o relator e igual prazo para o revisor: ações rescisórias;

VII - trinta dias para o relator e vinte para o revisor: apelações cíveis e sentenças sujeitas ao duplo grau de jurisdição, em processos cíveis.

Parágrafo único. Os prazos em matéria de **habeas corpus** e de ação direta de inconstitucionalidade serão regulados em capítulo próprio.

⁸² *Idem*

⁸³ *Idem*

Art. 135. Para emitir parecer, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o representante do Ministério Público, terá os seguintes prazos:

a) cinco dias, na hipótese do artigo 610 do Código de Processo Penal;

b) dez dias, nos demais casos.

Art. 136. Os prazos poderão ser ampliados ao dobro se ocorrer justa causa, cabendo ao relator, quando for o caso, determinar a imediata devolução dos autos.

LIVRO II
Da Ordem do Serviço no Tribunal
TÍTULO I
Do Serviço em Geral
CAPÍTULO I
Do Registro e Classificação dos processos

Art. 137. Os processos administrativos ou os processos judiciais remetidos ao Tribunal serão recebidos no dia de sua entrada, observado o seguinte:

I - os processos judiciais originários ou não serão imediatamente encaminhados à Coordenadoria de Registro e Distribuição, onde, mediante termo, será protocolizado e recebido com a assinatura do funcionário encarregado do setor que, antes da distribuição, feitas as anotações quanto à data e hora de entrada, número de volumes, número de folhas, número de apensos, natureza da ação, comarca de origem e nomes das partes, examinará as vinculações, impedimentos e irregularidades que mereçam correção. Em seguida, será o feito classificado para, mediante termo, ser distribuído, registrado e autuado, especificando o número do processo no Tribunal, juízo de procedência, natureza do pedido, comarca de origem, órgão julgador, Relator e, se for o caso, Revisor.

II - os processos administrativos serão encaminhados à Coordenadoria de Recursos Humanos que, depois de protocolizados e recebidos pelo funcionário encarregado do setor, mediante rubrica nos autos, os encaminhará ao setor competente, observadas as normas internas baixadas pela Presidência do Tribunal.

Art. 138. Feita a distribuição do processo judicial, será o mesmo encaminhado ao respectivo serviço cível ou criminal.

Parágrafo único. A cada processo corresponderá uma ficha segundo o modelo instituído, na qual será anotado, com

fidelidade e pontualidade, a sua tramitação, até final, ou, o registro dos mesmos elementos em processo eletrônico.

Art. 139. Sem o respectivo preparo, exceto os casos de isenção, nenhum processo será distribuído.

Art. 140. Os feitos serão numerados de acordo com o processamento de dados, sendo que o incidente de inconstitucionalidade, a restauração de autos, a dúvida de competência, o agravo regimental, a uniformização de jurisprudência, a impugnação ao valor da causa, habilitação, assistência judiciária, as exceções de suspeição e impedimentos, os embargos de declaração, os infringentes, os infringentes e de nulidade e os recursos de despachos que não os admitir terão numeração própria, mas ficarão vinculados aos processos a que se referirem.

Parágrafo único. Serão autuados sob o título remessa, os processos que subirem ao Tribunal em duplo grau de jurisdição, na conformidade do artigo 475 do Código de Processo Civil, e neles serão indicados o juízo remetente e as partes interessadas, com os respectivos advogados. Quando houver, simultaneamente, apelação voluntária o processo será autuado como apelação cível, constando também da capa a referência à remessa.

Art. 141. Os processos serão distribuídos por classe, a saber:

I - Cíveis:

- a) ação direta de inconstitucionalidade;
- b) mandado de segurança, mandado de injunção e **habe-**
as data;
- c) conflito de competência;
- d) agravo de instrumento;
- e) ação rescisória;
- f) embargos à execução;
- g) apelação;
- h) embargos infringentes;
- i) correição parcial em matéria cível.

II - Criminais:

- a) *habeas-corpus*;
- b) *habeas data*;
- c) mandado de segurança;
- d) conflito de jurisdição e de competência;
- e) recurso em sentido estrito;
- f) recurso de ofício;
- g) carta testemunhável;
- h) apelação;
- i) embargos infringentes e de nulidade;
- j) revisão;
- l) desaforamento;
- m) revogação de medidas de segurança;
- n) correição parcial em matéria criminal;
- o) agravo

III - Diversos :

- a) denúncia e queixa-crime;

- b) pedido de arquivamento;
- c) remoção compulsória de juiz;
- d) incapacidade de Magistrado;
- e) suspeição e incompatibilidade;
- f) uniformização da jurisprudência;
- g) restauração de autos;
- h) reclamação de antigüidade;
- i) reclamações ao Conselho da Magistratura;
- j) pedidos de intervenção;
- l) outros feitos não especificados.

CAPÍTULO II

Do Preparo e da Deserção

Art. 142. No ato de interposição do recurso, ressalvadas as isenções definidas em lei, o recorrente comprovará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 511, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos).

§ 1º. Tratando-se de ação penal pública, o processamento dos recursos interpostos não depende do imediato preparo, somente exigível quando da execução da sentença condenatória. (Lei Estadual n. 5.672/92, art. 17).

§ 2º. Ainda que recebido o recurso e remetido ao Tribunal, com inobservância do disposto no **caput** deste artigo, o mesmo será considerado deserto.

Art. 143. Tratando-se de recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, exceto em caso de isenção legal, o recorrente comprovará, no ato de sua interposição, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 511, parágrafo único).

§ 1º. O preparo será sempre integral para cada recorrente, inclusive quanto ao recurso adesivo.

§ 2º. O pagamento será efetivado através de guia à repartição arrecadadora competente, juntando-se o comprovante aos autos para os devidos fins.

§ 3º. No ato do preparo serão calculadas as despesas com expedição de correspondência, cópias, fotocópias e outros atos que impliquem em despesas processuais, juntando-se comprovantes aos autos.

§ 4º. Salvo nas ações penais públicas e nos casos de isenção, nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça sem a prova do respectivo preparo.

§ 5º. A Secretaria do Tribunal fará publicar, pelo menos duas vezes por ano, no Diário da Justiça, as tabelas para cobrança do preparo, organizadas pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 6º. Sempre que houver recurso adesivo, a ocorrência será registrada na capa dos autos, ali colocando-se a ocorrência, com o nome do recorrente e do advogado, em seguida ao nome do recorrido.

§ 7º. Havendo mais de um recurso interposto por litisconsortes, basta o preparo de um, para que todos sejam julgados, ainda que a matéria do recurso divirja. Para esse efeito, o assistente é equiparado ao litisconsorte.

§ 8º. O terceiro prejudicado e o oponente que recorrerem, farão o preparo dos seus recursos independentemente dos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou réu.

Art. 144. Do despacho do Presidente do Tribunal que declarar ou relevar a deserção, caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno.

Art. 145. O preparo dos feitos no Tribunal poderá ser efetuado mediante a remessa de cheque bancário ou de ordem postal, desde que recebido pela Secretária no prazo para a interposição do recurso. Quando o cheque ou a ordem não forem liquidados pelo Banco sacado, ficará sem efeito o preparo, pronunciando-se a deserção.

Parágrafo único. Ao preparo que se fixar na Comarca de origem, aplicar-se-à também o preceito deste artigo.

Art. 146. Feito o preparo, ou verificada sua dispensa, serão os autos apresentados para distribuição.

CAPÍTULO III **Da Distribuição**

Art. 147. A distribuição será feita, em audiência pública, por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente em tempo real observadas as classes definidas neste Regimento, sob a supervisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça ou por delegação deste.

§ 1º. Nos casos em que esteja momentaneamente fora de funcionamento o sistema eletrônico de dados, os **habeas-corpus**, os **habeas-data**, os mandados de segurança e de injunção, os conflitos de jurisdição e de competência e os pedidos de correição parcial com requerimento liminar, bem como os demais processos de natureza urgente, serão distribuídos imediatamente em qualquer dia útil sob a supervisão ou delegação do Vice-Presidente do Tribunal.

§ 2º. Restabelecido o funcionamento do processo eletrônico, para ali serão trasladados todos os dados concernentes aos processos distribuídos na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. Das distribuições, inclusive as por dependência, compensação ou outra causa, lavrar-se-á ata onde constar, no que couber, os elementos de que trata o art. 137, deste Regimento. A ata será publicada no Diário da Justiça do Estado.

§ 4º. Durante as férias coletivas, feita a distribuição, sob a supervisão ou delegação do Presidente do Tribunal, a este serão imediatamente encaminhados os processos enumerados no artigo 31, item XXXIX, deste Regimento, e os remanescentes aos respectivos relatores sorteados, logo após o término das férias. (NR)⁸⁴

Art. 148. O sucessor do Desembargador que houver deixado o Tribunal, receberá os processos a cargo daquele, independentemente de distribuição, observado, ainda, o disposto no artigo 50-A, parte final, deste Regimento. (NR)⁸⁵

§ 1º. Aplicam-se as regras deste artigo no caso de retorno do Presidente e do Corregedor-Geral à respectiva Câmara.

§ 2º. No caso de remoção de Desembargador de uma para outra Câmara, com ele ficarão os processos de que era relator o substituído. O Desembargador removido intervirá no julgamento dos processos em que tiver apostado o seu visto.

§ 3º. Aplicam-se as regras do parágrafo anterior aos casos de permuta de Desembargador de uma para outra Câmara.

§ 4º. Nos processos de competência do Tribunal Pleno, a distribuição de que trata este artigo será feita a todos os Desembargadores, observado o disposto no art. 125, deste Regimento.

Art. 149. Afastando-se um Desembargador de suas funções, a qualquer título, a redistribuição de processos, prevista no artigo 50, § 1º, deste Regimento, será feita de modo que cada um dos demais integrantes do órgão colegiado não seja contemplado com mais de cinco processos de uma vez. (NR)⁸⁶

§ 1º. Os processos excedentes desse total aguardarão, na Coordenadoria Judiciária, o decurso do prazo para relatório, visto ou despacho dos primeiros, quando, então, serão seguidamente redistribuídos, pela mesma forma e, no máximo, cinco de cada vez.

§ 2º. Terão preferência, na redistribuição, e na seguinte ordem, os *habeas-corpus*, os processos relativos a réus

⁸⁴ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

⁸⁵ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

⁸⁶ *Idem*

presos, os mandados de segurança, as ações de alimentos e as execuções em geral.

§ 3º. Reassumindo o Desembargador afastado, ser-lhe-ão conclusos os processos ainda não redistribuídos, sem prejuízo da compensação recomendada em lei.

§ 4º. A compensação será feita paulatinamente, na proporção de dois processos para cada um dos redistribuídos a cada membro do colegiado.

Art. 150. Far-se-á a distribuição observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, conforme o disposto nos artigos 147 e 148 deste Regimento (CPC, art. 548).

§ 1º - No caso de embargos infringentes e de divergência, apenas se fará o sorteio de novo relator.

§ 2º - Os embargos declaratórios, o agravo regimental e as questões incidentes terão como relator o do processo principal. (NR)⁸⁷

Art. 151. O órgão julgador a que forem distribuídos recursos em sentido estrito, de apelação e de agravo de instrumento, correição parcial, mandado de segurança ou habeas-corpus terá jurisdição preventiva para: (NR)⁸⁸

a) todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo;

b) ações que à mesma forem conexas ou continentes;

c) outros procedimentos que dele se originarem, aí compreendidos, ainda, decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa.

§ 1º. Caberá a distribuição ao mesmo relator; na sua falta, ao revisor; e, na falta deste, sempre que possível ao Desembargador que tiver tomado parte no julgamento.

§ 2º. Se o relator deixar o Tribunal, a prevenção referir-se-á ao órgão julgador.

§ 3º. Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Desembargador designado para lavrar o acórdão.

§ 4º. Haverá prorrogação de competência quando, não tendo sido observada pela distribuição a regra estabelecida neste artigo, as partes não reclamarem ao relator, no prazo de três dias, ou este, sem suscitar sua incompetência, proferir despacho.

⁸⁷ *Idem*

⁸⁸ *Idem*

TÍTULO II
Do Processo no Tribunal
CAPÍTULO ÚNICO
Dos Atos, Termos, Prazo e Desistência

Art. 152. Nos atos, termos e prazos judiciais, além das disposições da legislação vigente, atender-se-á ao estabelecido neste capítulo.

Art. 153. Nas férias coletivas e dias feriados não serão praticados atos judiciais, respeitadas as exceções legais.

§ 1º. A superveniência de férias suspenderá, em atos cíveis, o curso do prazo. O que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término das férias;

§ 2º. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou em qualquer das hipóteses do art. 265, I e III, do Código de Processo Civil, caso em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (CPC, art. 180).

Art. 154. Os atos determinados pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal ou pelo Relator do feito, poderão ser executados em todo o Estado, por mandado, carta de ordem ou simples ofício e, ainda, mediante remessa dos autos à Comarca ou Vara de origem.

Art. 155. Os atos judiciais poderão ser datilografados, manuscritos ou impressos, sendo datados por extenso e em algarismos, assinados pelas pessoas que deles participarem, devendo ser ressalvados, por quem os redigiu, as rasuras, entrelinhas, emendas e cancelamentos.

Parágrafo único. Admitir-se-á o uso de carimbo, que conterà os claros para o preenchimento da autenticação do ato ou termo.

Art. 156. O funcionário fará numerar e rubricar todas as folhas do processo, relativas aos atos em que houver intervindo.

Art. 157. Os Procuradores de Justiça e as partes, devidamente representadas, poderão, na ausência da autenticação de folhas ou de atos do processo, denunciar a irregularidade, por petição.

Art. 158. É proibido lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, mandando o relator ou o Presidente riscá-las, de ofício ou a requerimento, impondo ao infrator a mul-

ta legal (CPC, art. 161), sem prejuízo de comunicação do fato ao órgão disciplinar competente, quando cabível.

Art. 159. É facultado a qualquer pessoa requerer cópia por sistema eletrônico bem como certidão narrativa, ou de inteiro teor, de ato ou termo judicial, devendo o encarregado do serviço atender, mediante despacho do Presidente ou do Relator, correndo a despesa por conta do interessado.

Art. 160. Os documentos originais juntos a processos findos, quando não existir motivo relevante que justifique sua conservação nos autos, poderão mediante requerimento, ser entregues a quem os apresentou, ficando nos autos reprodução autenticada.

Parágrafo único. Quando os documentos constarem de notas ou registros públicos, poderão ser desentranhados, na forma deste artigo, permanecendo nos autos apenas as indicações referentes à repartição, livro e folhas em que se encontram.

Art. 161. Os autos não serão retirados do setor competente, ainda que em confiança, sob a pena de responsabilidade do funcionário que fizer a entrega, salvo:

I - quando tiverem de subir à conclusão do relator, ou revisor, e ainda do vogal que houver pedido vista;

II - em casos de vista ao Procurador-Geral de Justiça, aos Procuradores de Justiça, aos advogados e aos defensores ou curadores nomeados;

III - quando, não estando em curso prazo de outrem, forem solicitados por profissional habilitado, na forma da lei e mediante carga, em que figure a anotação do número do seu registro na Ordem dos Advogados, o que se extrairá da carteira exibida no ato.

Art. 162. Será facultada aos interessados, pelos seus procuradores, a consulta aos processos na seção em que se encontram.

Art. 163. As desistências dos recursos ainda não distribuídos serão homologadas pelo Presidente do Tribunal.

TÍTULO III Das Audiências

Art. 164. As audiências que devam realizar-se no Tribunal, terão dia, hora e local designados pelo relator ou a quem couber presidi-las.

Art. 165. As audiências serão públicas, salvo se o interesse público o exigir quando, então, a presença será limi-

tada às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, e realizar-se-ão nos dias úteis, entre oito e dezoito horas.

Art. 166. O Secretário ou funcionário que o substituir bem como o oficial de justiça designado inclusive para os pregões, aguardarão em seus lugares a entrada do relator que deverá presidir à audiência.

Art. 167. O Presidente declarará aberta a audiência, competindo-lhe a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, somente deixará de realizar-se a audiência se não comparecer o seu Presidente. Decorridos quinze minutos da hora marcada, ficarão adiados os trabalhos, consignando-se a ocorrência no livro de atas, conclusos os autos ao Presidente para designar nova data.

§ 2º. Quando a audiência não puder realizar-se por outro motivo relevante, serão dispensados os presentes, com as providências indicadas na parte final do parágrafo anterior.

Art. 168. Os funcionários, as partes e quaisquer outras pessoas permanecerão de pé, enquanto falarem ou procederem a alguma leitura, salvo se o contrário for autorizado por lei ou permitido pelo Presidente.

Parágrafo único. Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os demais atos instrutórios prosseguirão sem a sua presença, independentemente das medidas legais que venham a ser adotadas pelo relator.

TÍTULO IV
Da Instrução, do Exame e da Passagem de Autos
CAPÍTULO I
Da Instrução

Art. 169. Procedida a distribuição e feitas as anotações na capa, da qual constará o número recebido, a natureza do feito, o nome do relator e do revisor, quando for o caso, a data do registro, o número de volumes, a comarca de origem, o tipo de distribuição, o órgão julgador e a identificação das partes e seus advogados, serão os autos conclusos ao relator.

§ 1º. O relator mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça ou Procurador de Justiça, conforme o caso, se o feito exigir o seu pronunciamento.

§ 2º. No parecer poderão ser suscitadas preliminares de natureza relevante, seguindo-se o pronunciamento quanto ao mérito.

§ 3º. No início de cada mês, verificada a retenção de autos em poder do Ministério Público além do prazo legal, o

relator solicitará providências para a devolução dentro de cinco dias, a partir da notificação respectiva. Decorrido o prazo sem atendimento, o relator adotará as medidas legais pertinentes.

§ 4º. Restituído algum feito sem a devida manifestação do Ministério Público, o relator adotará providência que entender cabível.

CAPÍTULO II

Do Exame e da Passagem de Autos

Art. 170. Ultimadas as providências do capítulo precedente, serão os autos conclusos ao relator, o qual mandará suprir as omissões que encontrar e, a seguir, em se tratando de:

I - embargos de declaração, correição parcial, conflitos de jurisdição e de competência que não comportarem diligências, agravo regimental, **habeas-corpus** e recurso de *habeas-corpus* e pedido de tutela antecipada em ação rescisória, mandará por os autos em mesa para julgamento; (NR)⁸⁹

II - mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data*, pedido de desaforamento, recurso em sentido estrito, agravo criminal e apelação criminal interposta em processo a que se refere o artigo 610 do Código de Processo Penal, lançará visto e pedirá dia para julgamento; (NR)⁹⁰

III - apelação cível em procedimento sumário e agravo de instrumento, lançará relatório nos autos e pedirá dia para julgamento;

IV - apelação cível em geral, apelação criminal interposta em processo a que se refere o art. 613 do Código de Processo Penal, embargos infringentes, embargos infringentes e de nulidade, ação rescisória e outros feitos que dependam de revisão, exarado o relatório nos autos, encaminhá-los-á ao revisor;

V - revisão criminal, lançará seu visto e enviará os autos ao revisor, sem relatório.

§ 1º. Com o seu visto, o revisor pedirá designação de dia para julgamento, caso não sugira, antes, ao relator, providências que entender necessárias.

⁸⁹ Redação modificada pela Resolução nº 19/97

⁹⁰ Idem pela Resolução nº 18/03

§ 2º. No primeiro dia útil de cada mês, a Secretaria enviará aos Desembargadores relação dos processos em seu poder, cujos prazos se tenham esgotado, indicando data da conclusão, sem prejuízo da publicação, no órgão oficial, dos dados estatísticos sobre os trabalhos de cada Desembargador no mês anterior.

Art. 171. Salvo o caso de deferimento liminar, verificando o relator que o recurso foi interposto, ou o feito apresentado fora dos casos, forma ou prazos legais, encaminhará os autos à mesa do órgão julgador, que apreciará a matéria independentemente da pauta.

Art. 172. A passagem dos autos far-se-á por intermédio do setor competente, sendo devidamente registrada e publicada no Diário da Justiça, para conhecimento das partes.

Art. 173. Transitado em julgado o acórdão ou decisão, os autos, independentemente de despacho, baixarão ao Juízo de origem, dentro de cinco dias, sob registro postal ou mediante protocolo (CPC, art. 510).

TÍTULO V
Do Julgamento
CAPÍTULO I
Das Sessões

Art. 174. O Tribunal de Justiça funcionará:

- I - em sessão plenária;
- II - em sessão de Câmaras Isoladas;
- III - em sessão do Conselho da Magistratura.

§ 1º. As sessões ordinárias desses órgãos, ou as extraordinárias regularmente convocadas, realizar-se-ão com a presença da maioria dos seus integrantes, sendo as das Cíveis, com a presença de todos os seus membros, somente deixando de instalar-se por falta de quorum, quando o Secretário ou Assessor lavrará ata declaratória, anotando o nome dos ausentes. (NR)⁹¹

§ 2º. É vedada qualquer manifestação dos assistentes, exceto nas sessões solenes, ou destinadas a homenagens, em que não ficam proibidos os aplausos.

§ 3º. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões,

⁹¹ Redação modificada pela resolução nº 18/03

conforme o disposto no artigo 11, § 2º, da LC Nº 25/96 (LOJE), ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º, incisos I e II, deste artigo.

§ 4º. Serão reservadas as sessões:

I – Quando o Presidente ou algum dos Desembargadores pedir que a Corte se reúna em Conselho, observado o disposto no art. 189, § 7º, deste Regimento.

II – Quando convocadas pelo Presidente para assunto administrativo ou da economia interna do Tribunal;

III – Em livro próprio, custodiado pelo Presidente, conforme a natureza da deliberação, um Desembargador, por ele indicado, lavrará a ata, por todos assinada e de que constará a deliberação tomada e os nomes dos votantes.

§ 5º. Nenhuma pessoa, além dos Desembargadores, será admitida às sessões de que trata o inciso II do parágrafo anterior.

§ 6º. Aplicar-se-á às sessões, no que couber, o disposto no título III deste Livro.

Art. 175. O Tribunal Pleno reunir-se-á ordinariamente às quartas-feiras, a partir das 09:00 horas. A Primeira Câmara Cível, às quintas e sextas-feiras; a Segunda Câmara Cível, às segundas e terças-feiras; a Terceira Câmara Cível, às terças e quintas-feiras; a Quarta Câmara Cível, às segundas e terças-feiras, e a Câmara Criminal, às terças e quintas-feiras, todas em horários a serem determinados por Resolução dos respectivos órgãos. (NR)⁹²

§ 1º. A pauta administrativa precederá à de julgamento dos feitos podendo, entretanto, a critério do Presidente, em casos especiais de comprovada urgência, proceder-se à inversão.

§ 2º. Sempre que necessário, a juízo do Presidente, a pauta administrativa poderá ser apreciada em sessão extraordinária mediante aviso com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º. O Conselho da Magistratura reunir-se-á conforme o disposto no artigo 7º, § 3º, deste Regimento.

§ 4º. As sessões de todos os órgãos do Tribunal de Justiça realizar-se-ão nos casos previstos neste Regimento, e, se necessário, poderão ser convocadas para o período noturno.

⁹² *Idem*

§ 5º. Em caso de acúmulo de processos pendentes de julgamento, poderá o Pleno ou a Câmara marcar o prosseguimento da sessão para o subsequente dia livre, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio em sessão.

Art. 176. Sempre que o serviço o exigir, o Presidente do Tribunal e os das Câmaras designarão sessões extraordinárias de julgamento, convocando os componentes dos colegiados, com antecedência mínima de dois dias e noticiando no Diário da Justiça. Não sendo possível a publicação, dar-se-á ciência às partes, por ofício, mediante recibo.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias serão remuneradas quando não excedentes de duas ao mês, e somente realizadas depois de esgotadas as sessões ordinárias. (NR)⁹³

Art. 177. À hora marcada, verificando haver número legal, o Presidente do órgão julgador ou quem o substituir declarará aberta a sessão. O Secretário ou Assessor, os Oficiais de Justiça e demais funcionários que devam servir na sessão estarão nos seus lugares antes da entrada do Presidente.

CAPÍTULO II

Disposições Comuns e Complementares

Art. 178. Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o Representante do Ministério Público e o Secretário, que usarão capa, à sua direita e esquerda, respectivamente. Os demais Desembargadores terão assento, pela ordem de antigüidade, sucessivamente, nos lugares laterais, a começar pela esquerda. (NR)⁹⁴

§ 1º. Se o Presidente do Tribunal comparecer à Câmara, para julgar processo a que estiver vinculado, assumirá a sua presidência.

§ 2º. Havendo Juiz convocado, este ocupará o lugar do Desembargador a quem o substituir, colhendo-se os votos, em matéria administrativa, a partir do decano e, sucessivamente, em ordem decrescente de antigüidade, respeitado o definido no § 5º do artigo 189, deste Regimento. (NR)⁹⁵

§ 3º. Nas sessões solenes o Procurador-Geral de Justiça usará capa e beca, que obedecerão o modelo adotado pelo Tribunal.

⁹³ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

⁹⁴ Idem pela Resolução nº 24/98

⁹⁵ Idem

Art. 179. Das sessões públicas, lavrar-se-á ata circunstanciada, que será, na sessão seguinte, lida, apreciada e, se necessário, emendada, assinando-a o Presidente e o Secretário. Para esses mesmos fins, cópia da ata poderá ser previamente remetida aos membros do órgão julgador quando, então, será feita a leitura resumida na sessão seguinte.

§ 1º. A ata mencionará:

I – a data da sessão, local e a hora em que foi aberta e encerrada;

II – os nomes do Presidente e, pela ordem decrescente de antigüidade, dos integrantes do órgão julgador que tenham comparecido, assim como o do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador de Justiça, se for o caso, e do Secretário ou Assessor da Sessão;

III – o andamento dos trabalhos, relacionando os processos julgados, sua natureza e número de ordem, os nomes dos relatores e demais integrantes do órgão julgador, das partes e seus representantes judiciais que se tenham manifestado oralmente, e o resultado das votações, bem como os nomes dos julgadores vencidos, a designação do relator para o acórdão, quando houver, e o mais que na sessão ocorrer, inclusive adiamento de julgamentos, mencionando-se a causa.

§ 2º. Será publicado no Diário da Justiça o resumo dos trabalhos de cada sessão, consignando-se os dados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Durante as sessões de julgamentos, as discussões, as manifestações ministeriais, as perguntas feitas aos advogados e suas respostas e os votos verbalmente proferidos serão registrados pelos serviços de taquigrafia, gravação ou de outro método idôneo. (NR)⁹⁶

§ 4º. As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdão e, quando for o caso, da declaração de voto vencido, os quais poderão reportar-se às respectivas notas taquigráficas ou de gravação, juntadas aos autos, que dele farão parte integrante. (NR)⁹⁷

Art. 180. Contra erro contido em ata poderá o interessado reclamar, dentro de quarenta e oito horas, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º. Não se admitirá a reclamação quando importar modificação do julgado, ressalvado o disposto no artigo 201, deste Regimento. (NR)⁹⁸

⁹⁶ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

⁹⁷ *Idem*

⁹⁸ *Idem*

§ 2º. A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º. A petição será entregue ao protocolo e por este encaminhada ao encarregado da ata, que a levará a despacho no mesmo dia, com a sua informação.

§ 4º. Se o pedido for julgado procedente, far-se-á a retificação da ata e nova publicação.

Art. 181. A decisão que julgar a reclamação é irre-
corrível.

CAPÍTULO III
Ordem dos Trabalhos
SEÇÃO I
Organização de Pautas

Art. 182. Os processos enviados à mesa para julgamento, serão inscritos na seguinte ordem:

- I - Feitos criminais:
- a) *habeas-corpus*;
 - b) recurso de decisões de *habeas-corpus*;
 - c) mandado de segurança e os respectivos recursos;
 - d) desaforamento;
 - e) revogação de medida de segurança;
 - f) suspeição e impedimento;
 - g) recurso de réu preso;
 - h) recurso de ofício;
 - i) revisão de réu preso;
 - j) conflitos;
 - l) carta testemunhável;
 - m) agravo criminal;
 - o) recurso de réu solto;
 - p) revisão de réu solto;
 - q) pedido de verificação de cessação de periculosidade;
 - r) outros feitos e incidentes.
- II - Feitos cíveis:
- a) *habeas-corpus* em matéria cível;
 - b) mandado de segurança e suas apelações;
 - c) mandado de injunção;
 - d) embargos de declaração;
 - e) suspeição e impedimento;
 - f) conflitos;
 - g) sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição;
 - h) apelação interposta nas causas de procedimento sumaríssimo;
 - i) agravo de instrumento;
 - j) ação rescisória;
 - l) apelação;

- m) embargos infringentes;
- n) outros feitos não especificados.

Parágrafo único. Os feitos da mesma classe serão inscritos segundo a ordem ascendente da respectiva numeração, respeitadas as preferências legais.

Art. 183. A pauta, que será disponibilizada na *Internet*, afixada em quadro especial à porta da sala dos trabalhos e publicada no Diário da Justiça, mencionará os processos a serem julgados, atendendo, em cada classe, à numeração crescente. (NR)⁹⁹

§ 1º. Na organização da pauta, será obedecida a seguinte seqüência:

- a) número de ordem;
- b) natureza do feito, seu número e comarca de origem;
- c) nome completo das partes e de seus respectivos advogados, sendo que os feitos de interesse da Fazenda do Estado serão mencionados com o nome do Procurador vinculado aos mesmos;
- d) o nome do relator e, quando for o caso, do revisor e dos Desembargadores que se declararem impedidos ou suspeitos.

§ 2º. Não se esgotando a pauta, os feitos excedentes serão incluídos em primeiro lugar, na sessão seguinte, preferindo-se, aos demais, aqueles cujo julgamento tiver sido iniciado.

§ 3º. A ordem do julgamento só será alterada quando houver Desembargador ou Juiz convocado com jurisdição limitada, e preferência dos advogados, na classe, a critério do órgão julgador.

§ 4º. Não será julgado o feito que não constar da pauta publicada no Diário da Justiça, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo tratando-se de mandado de segurança originário, em que as partes requererem e o relator anuir; ou quando se tratar dos feitos enumerados no artigo 170, II, deste Regimento.

§ 5º. Nenhuma causa será julgada na ausência do relator, ou do revisor, a menos que já tenham proferido seus votos, inclusive quanto ao mérito.

⁹⁹ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

§6º. Na pauta administrativa, no que couber, observar-se-á o disposto no § 4º deste artigo. (NR)¹⁰⁰

SEÇÃO II

Andamento dos Trabalhos

Art. 184. Aberta a sessão, proceder-se-á à leitura e apreciação da ata anterior, da matéria da ordem-do-dia e assuntos que independam de inscrição prévia. No caso de antecipada remessa de cópia da ata, fica dispensada a leitura da mesma.

Art. 185. Ao iniciar-se o julgamento, o Presidente anunciará o feito, indicando a espécie, número, juízo de origem, nomes das partes, procuradores, relator e, se for o caso, revisor.

§1º. Concluído o relatório, o Presidente do órgão julgador concederá a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, pelo prazo legal de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido por lei (artigo 7º, IX, da Lei nº 8.906, de 04.07.94). (NR)¹⁰¹

§ 2º. Não se admitirá sustentação oral nas hipóteses de remessa oficial, embargos declaratórios com ou sem efeitos infringentes, agravo de instrumento e agravo regimental, neste, assegurada nas hipóteses de que tratam os artigos 273, § 1º e 276, § 3º, II, deste Regimento. (NR)¹⁰²

§ 3º. Se o representante do Ministério Público estiver agindo no processo como fiscal da lei, fará uso da palavra, quando solicitado, após o recorrente e o recorrido. (NR)¹⁰³

§ 4º. Havendo diversos réus, assistentes de acusação ou litisconsortes, não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os interessados, se prévia e diversamente não o convencionaram.

§ 5º. O oponente falará após as partes originárias e pelo mesmo prazo.

§ 6º. Nos processos criminais, havendo co-réus, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão de tempo.

¹⁰⁰ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

¹⁰¹ *Idem*

¹⁰² *Idem*

¹⁰³ *Idem*

§ 7º. O assistente, na ação penal pública, falará depois do representante do Ministério Público, a menos que o recurso seja dele.

§ 8º. O representante do Ministério Público falará depois do autor da ação penal privada.

Art. 186. Os advogados habilitados nos autos que assistirem às sessões terão assento em lugar separado do público. Usando capa, ocuparão a tribuna para formular requerimentos, produzir sustentação oral, ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Desembargadores.

§ 1º. É permitido ao advogado requerer, por uma vez, que se adie o julgamento de feitos em que figure como procurador, desde que comprovado motivo de força maior.

§ 2º. A sustentação oral perante o órgão julgador, quando admitida em lei, é assegurada ao advogado na sessão de julgamento, observada a seqüência dos feitos constantes da pauta.

§ 3º. Não se realizando, por qualquer motivo, o julgamento e desejando proferir sustentação na sessão imediata, poderão os advogados requerer ao relator que para isso o feito seja julgado prioritariamente, sem prejuízo das preferências legais.

§ 4º. A prioridade de que trata o parágrafo anterior apurar-se-á pela ordem dos pedidos formulados.

Art. 187. Quando o Desembargador estiver proferindo o seu voto, é permitido ao representante do Ministério Público e aos advogados do processo em julgamento, requerer autorização ao relator para retificar erro em questão de fato em que esteja incorrendo o votante. É também facultado aos Desembargadores, em qualquer fase do julgamento, pedir esclarecimentos aos advogados das partes, sobre pontos atinentes à causa. (NR)¹⁰⁴

Art. 188. O Presidente advertirá o advogado que interferir no julgamento indevidamente, ou quando usar expressões desrespeitosas à dignidade dos órgãos judiciários ou a qualquer autoridade constituída, cassando-lhe a palavra se insistir no abuso.

Art. 189. No Tribunal Pleno e no Conselho da Magistratura, após o voto do relator e, quando houver, o do revisor, seguir-se-ão os dos demais presentes ao julgamento; e nas Câmaras, após o voto do relator e do revisor, quando houver, o do terceiro votante. Não havendo revisor, após o voto do relator, votarão os dois vogais seguintes.

¹⁰⁴ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

§ 1º. O Desembargador que, a qualquer título, se ausentar e já tiver votado sobre o mérito da causa, o seu voto será considerado como excludente de qualquer preliminar suscitada após o seu pronunciamento, vedado ao seu substituto tomar parte no feito adiado.

§ 2º. Cada Desembargador poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para justificar ou modificar o seu voto já enunciado. Nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá aquele que a estiver usando, salvo no caso de aparte concedido. (NR)¹⁰⁵

§ 3º. Enquanto não proclamado o resultado da votação, poderá o Desembargador retificar o seu voto, com breve fundamentação. (NR)¹⁰⁶

§ 4º. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Desembargadores que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Desembargador que o formular, restituirá os autos dentro de dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo o julgamento do feito prosseguir na primeira sessão subsequente a este prazo.

§ 5º. Os votos serão tomados na ordem decrescente de antigüidade, votando em segundo lugar o revisor, quando houver, e, ao mais moderno, seguindo-se o mais antigo. No Tribunal Pleno, obedecida essa ordem, nos feitos cíveis votarão primeiro os Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis e nos feitos criminais os Desembargadores da Câmara Criminal, à exceção de matéria administrativa ou constitucional quando será observada a ordem decrescente de antigüidade, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 178, deste Regimento. (NR)¹⁰⁷

§ 6º. Quem não tiver assistido ao relatório, poderá, se quiser, participar da votação, embora já tenham sido julgadas preliminares.

§ 7º. Antes ou após o voto do relator, poderá qualquer dos julgadores pedir o exame do processo em conselho, caso em que a sessão se tornará secreta, para discussão unicamente entre eles, sem a presença de nenhuma pessoa no recinto, além da dos Desembargadores. (NR)¹⁰⁸

¹⁰⁵ *Idem*

¹⁰⁶ *Idem*

¹⁰⁷ *Redação modificada pela Resolução nº 18/03*

¹⁰⁸ *Idem*

§ 8º. Concluído o exame em conselho, o Colegiado voltará a reunir-se em sessão pública para início ou continuação do julgamento. (NR) ¹⁰⁹

§ 9º. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 190. Sempre que o objeto da decisão puder fracionar-se em questões ou parcelas distintas, cada uma delas será votada separadamente, para evitar-se dispersão de votos.

§ 1º. Quando na questão da votação global indecomponível, ou das questões ou parcelas distintas, nenhuma delas alcançar a maioria exigida, proceder-se-á da seguinte forma:

I - tratando-se de determinação do valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo termo médio aritmético, isto é, pelo quociente da divisão da soma dos diversos valores ou quantidade pelo número de votantes que os houverem determinado;

II - se, havendo votos pela absolvição, divergir a maioria que condena, porque alguns dos votantes determinem desde logo o valor ou quantidade, enquanto outros mandem liquidar na execução, prevalecerá entre estas duas correntes, a maioria relativa ou, no caso de empate, a que fixar desde logo o valor ou quantidade.

§ 2º. Firmando-se, nos julgamentos criminais, mais de duas opiniões acerca da pena a ser fixada, sem que nenhuma alcance maioria, os votos dados pela aplicação da pena mais grave serão reunidos aos dados para a imediatamente inferior e assim por diante, até constituir-se a maioria sobre a pena aplicável.

§ 3º. Não será, em caso algum, motivo de adiamento, a divergência verificada por ocasião da votação.

Art. 191. Havendo empate em julgamento de matéria criminal, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu, e em matéria cível, observar-se-ão as seguintes regras, quando a hipótese não estiver especialmente prevista neste Regimento:

I - na ação rescisória, ela será julgada improcedente;

II - nos embargos infringentes, eles serão rejeitados;

III - no agravo regimental, prevalece a decisão agravada;

IV - nos demais casos, desempatará o Presidente, mesmo que haja votado.

¹⁰⁹ *Idem*

Art. 192. Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, que será consignada na pauta e nos autos, constando ainda a data e os nomes dos votantes, mencionando-se os que votaram vencidos, ou com restrição.

SEÇÃO III

Questões Preliminares ou Prejudiciais

Art. 193. A questão preliminar ou prejudicial suscitada no processo, ou durante o julgamento, pelo relator ou por qualquer dos votantes, será decidida antes do mérito, não se conhecendo deste, se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Quando a questão for suscitada no curso do relatório, ou antes deste, serão ouvidas as partes, que poderão usar da palavra. Se não for acolhida, prosseguirá o julgamento, podendo as partes usar novamente da palavra, por prazo que, somado ao já utilizado, não ultrapasse a quinze minutos.

Art. 194. Quando a preliminar versar sobre nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência, devendo a Secretaria, após assinatura do acórdão, providenciar a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Art. 195. Rejeitada a questão preliminar ou prejudicial, ou, não sendo o seu julgamento incompatível com a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, a respeito da qual deverão pronunciar-se os Desembargadores vencidos na preliminar ou prejudicial.

Art. 196. Se houver agravo de instrumento retido, será decidido em preliminar, por ocasião do julgamento (CPC, art. 522, § 1º).

§1º. Salvo quando influa na decisão do mérito, o provimento do agravo não impedirá o imediato julgamento da apelação.

§ 2º. A apelação não será incluída em pauta, antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo, e se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo (CPC, art. 559).

SEÇÃO IV

Do Acórdão

Art. 197. O acórdão, redigido pelo relator, será devidamente fundamentado, devendo conter a ementa, o relatório, os fundamentos, o dispositivo e a data da sessão em que se concluiu o julgamento (CPC, arts. 165 e 458).

§ 1º. A ementa deverá ter início com um verbete designativo do tema principal, objeto do julgamento, bem como conterá o sumário do recurso e a suma do que ficou decidido no aresto.

§ 2º. O acórdão, que será assinado pelo relator, consignará o nome do Presidente do órgão julgador e dos Desembargadores que, vencedores ou vencidos, tenham tomado parte no julgamento.

§ 3º. Aquele que votar vencido em apelação e o primeiro vencido em ação rescisória, lançará nos autos a declaração de voto, sendo-lhe, para tal fim, conclusos os autos depois de devolvidos pelo relator, com o acórdão.

§ 4º. Vencido o relator, totalmente, no mérito ou em questão prejudicial extintiva do pedido, lavrará o acórdão o autor do primeiro voto vencedor.

§ 5º. O acórdão e a declaração de voto deverão ser datilografados, sendo rubricadas pelo relator ou declarante as folhas que não contiverem assinatura.

§ 6º. A declaração de voto vencido, prevista no § 3º deste artigo, e em qualquer feito, quando neste assim manifestar o seu autor ou parte interessada, será obrigatoriamente lançada nos autos, no prazo de cinco dias, a partir da entrega do acórdão, após o que este será levado a publicação. (NR) ¹¹⁰

Art. 198. Se, depois do julgamento e antes da lavratura do acórdão, o relator vier a falecer, aposentar-se ou for acometido de moléstia que o impossibilite de fazê-lo, o Presidente do órgão julgador designará para esse fim o Desembargador cujo voto vencedor se seguiu imediatamente ao daquele, na ordem de votação.

Art. 199. Do acórdão e do voto vencido, quando houver, serão tiradas cópias, por processo eletrônico, enfeixando-se em livro para efeito de registro.

Art. 200. Os autos permanecerão na Secretaria durante quinze dias, a fim de que as partes possam tomar conhecimento do conteúdo do acórdão e do voto vencido, quando houver, baixando ao juízo de origem, sob registro postal ou protocolo, logo que seja certificado o decurso daquele prazo, sem manifestação de recurso. (NR) ¹¹¹

Art. 201. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, ou os erros de escrita ou de cálculo, existentes no acórdão, tão logo constatados, poderão ser corrigidos por despacho do relator, de ofício ou a requerimento das partes. Feita

¹¹⁰ Revogado o § 6º e renumerado o § 7º, para § 6º pela Resolução nº 18/03.

¹¹¹ *Idem*

a correção e respectivo registro, aquela será publicada no Diário da Justiça.

Art. 202. A Secretaria comunicará ao Secretário de Segurança Pública as decisões do Tribunal Pleno e da Câmara Criminal referentes a pronúncia, impronúncia, condenação, absolvição, extinção da punibilidade, livramento condicional e suspensão condicional da pena, através de ofício, que será registrado em livro especial.

Parágrafo único. Quando se tratar de condenação transitada em julgado, a comunicação também será feita à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III).

LIVRO III
Dos Procedimentos
TÍTULO I
Matéria Constitucional
CAPÍTULO I
Da Declaração de Inconstitucionalidade

Art. 203. A representação em ação direta de constitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, inclusive por omissão, em face da Constituição Estadual, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, será proposta perante o Tribunal Pleno e por este julgada, observada a Lei N° 9.868, de 10 de novembro de 1999. (NR) ¹¹²

§ 1º. Proposta a representação ou a ação direta de inconstitucionalidade, não se admitirá desistência, ainda que afinal o autor ou o Ministério Público se manifeste pela sua improcedência.

§ 2º. Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 204. Feito o registro e a distribuição, conforme o previsto neste Regimento, o relator sorteado pedirá informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como à Câmara Municipal ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.

§ 1º. Se houver pedido de medida cautelar, o relator submetê-la-á ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações. (NR) ¹¹³

§ 2º. Apreciada a medida cautelar ou na ausência desta, o Relator mandará notificar a autoridade responsável pelo ato impugnado para que, no prazo de trinta dias, contados do

¹¹² Redação modificada pela Resolução n° 18/03

¹¹³ Idem

recebimento do pedido, apresente as informações que entender necessárias, bem assim ordenará a citação do Procurador-Geral do Estado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o privilégio instituído no artigo 188 do Código de Processo Civil.

§ 3º. As informações poderão ser dispensadas, em caso de urgência, pelo relator e, no período de recesso, pelo Presidente, ad referendum do Tribunal, na primeira sessão ordinária que se seguir. (NR) ¹¹⁴

§ 4º. Ao receber os autos, ou no curso do processo, se o relator entender que a decisão é urgente, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária deste, ou poderá, com prévia ciência das partes, submetê-lo ao conhecimento do Tribunal, que terá a faculdade de julgá-lo com os elementos de que dispuser.

§ 5º. A suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera **ex nunc**, e só deve ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação.

§ 6º. A medida cautelar suspende a execução do ato, mas não o que se aperfeiçoou durante a sua vigência.

Art. 205. Recebidas ou não as informações, bem como expirado o prazo concedido ao Procurador-Geral do Estado, quando citado, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de quinze dias, para emitir parecer.

Parágrafo único. Cumprido o disposto neste artigo, o relator, lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Desembargadores, pedirá dia para julgamento, somente sendo concedida a medida cautelar por decisão da maioria absoluta dos seus membros efetivos (Lei 9.868/99, artigo 10). (NR) ¹¹⁵

Art. 206. Na sessão de julgamento da medida cautelar, feito o relatório, será facultada a palavra ao autor, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervier, e ao Procurador-Geral de Justiça, para sustentação oral de suas razões, durante quinze minutos, seguindo-se a votação (Lei 9.868/99, artigo 10, § 2º). (NR) ¹¹⁶

Art. 207. Efetuado o julgamento da ação, com quorum mínimo de dois terços dos membros efetivos do Tribunal, assegurada a sustentação oral na forma do artigo anterior, proclamar-se-á a inconstitucionalidade do preceito ou do ato impugnados, se neste sentido

¹¹⁴ *Idem*

¹¹⁵ *Idem*

¹¹⁶ *Redação modificada pela Resolução nº 18/03*

se tiver manifestado a maioria absoluta dos Desembargadores (CF, artigo 97). (NR) ¹¹⁷

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Desembargadores ausentes até que se atinja o **quorum**.

Art. 208. Proclamada a constitucionalidade, na forma do artigo anterior, julgar-se-á improcedente o pedido.

Art. 209. Julgada procedente a representação ou a ação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 207, deste Regimento, e declarada a inconstitucionalidade total ou parcial de lei ou de qualquer outro ato normativo estadual ou municipal, far-se-á comunicação à autoridade ou órgão responsável pela expedição do ato impugnado. (NR) ¹¹⁸

Art. 210. Declarada a inconstitucionalidade, por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual ou da Constituição Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente, para a adoção das providências, prática do ato que lhe compete ou início do processo administrativo e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias (CE, art. 107).

Art. 211. Na argüição incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá à Câmara a apreciação da matéria.

§ 1º. Se a argüição for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Tribunal Pleno.

§ 2º. Ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça e lançado nos autos o relatório, com exposição sucinta dos pontos controvertidos, dele serão distribuídas cópias aos Desembargadores, seguindo-se o julgamento em sessão designada pelo Presidente.

§ 3º. O relator será o mesmo que lavrou o acórdão no órgão fracionário, fazendo-se a distribuição, se ele estiver, por qualquer motivo, afastado.

¹¹⁷ *Idem*

¹¹⁸ *Idem*

§ 4º. Acolhida ou não a argüição, os autos, com o acórdão, serão devolvidos à Câmara para que decida o mérito ou como for de direito, sem contrariar a decisão do Tribunal, de efeito vinculante.

§ 5º. Se a argüição for suscitada no Tribunal Pleno, somente na sessão seguinte será julgada.

§ 6º. O julgamento, seja declaratório ou denegatório da inconstitucionalidade, e sendo unânime, constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

§ 7º. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros efetivos, inclusive do Presidente, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade do ato atacado (CF, artigo 97). (NR) ¹¹⁹

§ 8º. Declarada incidentalmente a inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face das Constituições Federal e Estadual, em qualquer outro processo e como razão de decidir, o julgamento dar-se-á pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, admitida, no caso, a participação do Juiz-convocado. (NR) ¹²⁰

Art. 212. Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade prevista no artigo anterior, far-se-á a comunicação, logo após a decisão, à Casa Legislativa competente, para promover a imediata suspensão de execução da lei ou do ato afrontado, em parte ou no todo (CE, art. 108).

CAPÍTULO II

Da Intervenção Federal no Estado

Art. 213. O pedido de intervenção federal no Estado (CF, art. 36, I e II) será encaminhado para o Supremo Tribunal Federal:

a) de ofício, através de ato do Presidente, a fim de assegurar o livre exercício do Poder Judiciário, quando houver violação declarada pelo Tribunal Pleno (CF, art. 36, I);

b) de ofício, através de ato do Presidente, após sua aprovação pelo Tribunal Pleno, de representação de qualquer de seus membros, ou de juizes de primeiro grau, quando se tratar de assegurar a garantia do Poder Judiciário, o livre exercício

¹¹⁹ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

¹²⁰ Idem

deste ou de prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial (CF, art. 36, I e II);

c) de ofício, nos termos do inciso anterior, quando se tratar de requerimento do Ministério Público ou de parte interessada, visando a prover execução de ordem ou decisão judicial.

Art. 214. O pedido de intervenção federal no Estado há de proceder-se na conformidade do disposto no 350 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III

Da Intervenção Estadual nos Municípios

Art. 215. A intervenção nos Municípios (CE, art. 15, IV e VI) será promovida mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, ou de ofício, pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º. No caso de representação feita pelo interessado nos autos da execução, serão estes encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de direito.

§ 2º. No caso de procedimento de ofício, será ouvida, ao final, a Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 216. Recebida a representação do Procurador-Geral de Justiça, ou impondo-se de ofício a medida, o Presidente:

a) tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover administrativamente a causa do pedido ou da medida;

b) no caso de representação, mandará arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo agravo regimental da decisão.

Art. 217. Ultrapassadas as providências definidas nas alíneas **a** e **b**, do artigo anterior, serão solicitadas informações à autoridade municipal, com fixação de prazo de dez dias para resposta.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem informações, será a representação levada à decisão do Tribunal Pleno, relatada

pelo Presidente, assegurada a sustentação oral pelo prazo de quinze minutos. (NR) ¹²¹

Art. 218. Acolhida a representação, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente a decisão aos órgãos do Poder Público interessado e requisitará a intervenção ao Governador do Estado (CE, art. 15, § 3º).

TÍTULO II
Competência Originária
CAPÍTULO I
Das Ações Penais
SEÇÃO I
Da Instrução

Art. 219. Nos processos por delitos comuns e funcionais da competência do Tribunal Pleno, a denúncia ou a queixa será dirigida ao Presidente, sendo distribuída na forma deste Regimento.

§ 1º. O relator escolhido será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto nos arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, aplicada no Tribunal pela Lei nº 8.658, de 26.5.93, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e neste Regimento Interno.

§ 2º. O relator, sem prejuízo do disposto no artigo 127 deste Regimento, terá atribuições que a legislação processual confere aos juizes singulares.

Art. 220. Caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, do despacho do Relator que:

- a) conceder, denegar ou arbitrar fiança;
- b) decretar a prisão preventiva;
- c) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 221. Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia, observado o disposto no artigo 89 da Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas. (NR) ¹²²

¹²¹ Redação modificada pela resolução nº 18/03

¹²² Redação modificada pela Resolução nº 18/03

§ 1º. Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º. Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias; b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 222. Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 223. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º. Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 224. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 225. Nos crimes contra a honra, antes de receber a queixa, o relator oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em Juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença de seus advogados, não se lavrando termo (Lei 8.038, art. 2º e parágrafo único).

§ 1º. Se, depois de ouvir separadamente o querelante e o querelado, o relator achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença, independentemente da presença de seus advogados.

§ 2º. No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, o relator pedirá dia para que o Tribunal decida sobre o arquivamento da queixa.

Art. 226. A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º. No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto (LC N° 25/96 - LOJE, art. 11, § 2º).

Art. 227. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Parágrafo único. Se o réu não for encontrado, será citado por edital com prazo de quinze dias, observado o disposto no art. 362 e seguintes do CPP, com a redação dada pela Lei 9.271, de 18.04.96 (art. 2.º, parte final, da Lei 8.038/90).

Art. 228. Ao réu será assegurado o direito de oferecer defesa prévia e rol de testemunhas no prazo de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo. (NR) ¹²³

Parágrafo único. Citado o réu por mandado, não comparecendo ele, sem motivo justificado, no dia e hora designados, o prazo para defesa será concedido ao advogado constituído nos autos ou ao defensor nomeado pelo Relator. (NR) ¹²⁴

Art. 229. O Ministério Público ou o querelante, com a denúncia ou a queixa; e a defesa, no prazo do artigo anterior, poderão requerer diligências.

Art. 230. Até o lançamento do relatório, as partes poderão oferecer documentos.

Art. 231. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar.

Parágrafo único. O número de testemunhas a serem indicadas pelas partes não poderá exceder ao previsto na lei processual (CPP, art. 398).

¹²³ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

¹²⁴ Idem

Art. 232. O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de qualquer outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem, sem prejuízo do disposto no artigo 225 e § 1º, deste Regimento.

Art. 233. Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 234. As testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de vinte dias, quando o réu estiver preso, e de quarenta dias, quando solto.

Parágrafo único. Esses prazos começarão a correr depois de findo o quinqüídio da defesa prévia. (NR) ¹²⁵

Art. 235. Sempre que o relator concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da demora.

Parágrafo único. A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou por outro motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no artigo anterior. No caso de enfermidade do defensor, será ele substituído definitivamente, ou só para efeito do ato.

Art. 236. As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, se considerarem suficientes as provas que hajam sido produzidas. Manifestada a desistência, será ouvida a parte contrária e, haja ou não concordância, o relator decidirá da conveniência de ouvir ou dispensar testemunhas.

Art. 237. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Parágrafo único. O relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, bem como as referidas.

Art. 238. Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências, no prazo de cinco dias.

Art. 239. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas pessoalmente a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

¹²⁵ *Idem*

§ 1º. Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º. Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º. O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

SEÇÃO II **Do Julgamento**

Art. 240. Encerrada a instrução, ressalvado o disposto no art. 244, deste Regimento, o relator, no prazo de vinte dias, fará relatório escrito, que será distribuído a todos os membros do Tribunal, e determinará a remessa do processo ao revisor, que, em igual prazo, pedirá a designação de dia para julgamento.

Parágrafo único. O revisor será o Desembargador da Câmara Criminal que se seguir ao relator na ordem decrescente de antigüidade, sendo que ao mais moderno se seguirá o mais antigo.

Art. 241. As partes e o Ministério Público serão intimados pessoalmente para o julgamento, que será designado pelo Presidente.

Art. 242. Se o querelante deixar de comparecer sem motivo justificado, será declarada de ofício a perempção da ação penal.

Parágrafo único. Se a ação privada for subsidiária da pública, e o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, o Ministério Público tornar-se-á parte principal, prosseguindo-se no julgamento.

Art. 243. Se alguma das partes deixar de comparecer, com motivo justificado, a critério do órgão julgador, a sessão será adiada, com designação, desde logo, para julgamento, dispensadas, para isso, novas intimações, registrando-se em ata.

Art. 244. Presentes as partes, proceder-se-á ao relatório. Se algum dos Desembargadores solicitar a leitura de peças dos autos, o relator poderá procedê-la ou mandar que o secretário o faça.

Art. 245. Feito o relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se a ação for privada, ao

órgão do Ministério Público e ao acusado, em causa própria, ou a seu defensor, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação (Lei 8.038/90, art. 12, 1).

Art. 246. Encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir (LOJE, art. 11, § 2.º).

Art. 247. Na votação, ao relator seguir-se-á o revisor e a este os Desembargadores imediatos integrantes da Câmara Criminal, na ordem decrescente de antigüidade, sendo que o mais moderno seguirá o mais antigo.

Art. 248. Vencido o relator, lavrará o acórdão o autor do primeiro voto vencedor.

Parágrafo único. O julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto no Título XII, do Livro I, do Código de Processo Penal (arts. 381 a 393).

Art. 249. Ocorrendo causa de extinção da punibilidade, o relator suspenderá a instrução e imediatamente pedirá dia para julgamento, mandando distribuir relatório aos julgadores. As partes terão dez minutos, cada uma, para falarem sobre o incidente. A seguir, observada a regra do art. 246 deste Regimento, o Tribunal passará ao julgamento.

CAPÍTULO II

Do habeas-corpus

Art. 250. O *habeas-corpus* será processado nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal, observado, no que couber, o disposto no Livro I, Título III e Livro II, Título I, deste Regimento.

Art. 251. Sorteado o relator, os autos ser-lhe-ão imediatamente conclusos, oportunidade em que poderá conceder medida liminar em favor do paciente até decisão do feito, se houver grave risco de violência, podendo, ainda:

I - nomear defensor para acompanhar o pedido e fazer sustentação oral, se o impetrante não for advogado habilitado;

II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

III - requisitar os autos da ação penal que deu causa ao pedido, ordenando a devolução, após o julgamento, com cópia autêntica da decisão.

Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.

Art. 253. Ao Ministério Público, após a prestação das informações pela autoridade coatora, salvo se não forem solicitadas ou prestadas, será concedida vista do **habeas-corpus**, originário ou em grau de recurso, por quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Findo esse prazo, com ou sem parecer, irão os autos conclusos ao relator, para julgamento.

Art. 254. O relator poderá determinar a apresentação do paciente à sessão do julgamento, ou em local, dia e hora que designar, sendo, neste caso, as suas declarações tomadas por termo.

Parágrafo único. Se o paciente não puder ser apresentado por motivo de doença, o relator poderá ir ao local que se encontrar o mesmo, podendo, para isso, delegar o cumprimento da diligência a Juiz criminal de primeira instância.

Art. 255. Concedida a ordem de **habeas-corpus**, lavrar-se-á alvará de soltura e, se preventivo, o salvo-conduto, que será assinado pelo relator.

§ 1º. Será utilizado o meio mais rápido para sua transmissão.

§ 2º. A ordem transmitida por telegrama ou outra via terá assinatura do relator autenticada no original levado a agência expedidora, no qual se mencionará essa circunstância.

Art. 256. Quando a ilegalidade decorrer de inadmissão do paciente a prestar fiança, esta será arbitrada na decisão.

Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o **habeas-corpus** será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Art. 258. Evidenciando-se abuso de poder do coator, desobediência ou retardamento no cumprimento da ordem de *habeas corpus*, poderá o relator expedir mandado contra o desobediente e remeter ao Ministério Público cópias das peças necessárias à apuração da responsabilidade penal.

Parágrafo único. Quando a coação resultar de culpa do magistrado, do Ministério Público ou de servidor da Justiça, além da condenação nas custas, as peças de que trata este artigo serão remetidas aos órgãos disciplinares competentes, conforme o caso.

CAPÍTULO III **Da Revisão Criminal**

Art. 259. A revisão criminal é processada nos termos do disposto no Código de Processo Penal, observado, no que couber, o disposto no Livro I, Título III e Livro II, Título I, deste Regimento.

Art. 260. Antes de distribuído o pedido, certificará a Secretaria quais os Desembargadores impedidos, por decisões proferidas no feito a ser revisto (CPP, art. 625).

§ 1º. Em face do impedimento do Desembargador em qualquer fase do processo, será relator outro da Câmara Criminal, na ordem decrescente de antigüidade.

§ 2º. Subsistindo o impedimento de todos os Desembargadores, na forma do parágrafo anterior, será relator outro da Câmara Cível, na ordem decrescente de antigüidade.

§ 3º. Certificará, ainda, se houve pedido anterior de revisão e qual a data do acórdão que o julgou.

§ 4º. Quando avocados os autos originais e constatado impedimento do relator, será redistribuído o pedido.

Art. 261. Recebida a petição, será ouvido o Ministério Público, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, o relator, independentemente de relatório, passará autos ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 262. Transitada em julgado a decisão cassatória da sentença revidenda, remeter-se-á certidão do acórdão ao Juiz competente, para os devidos fins.

§ 1º. Anulado o processo, determinará o acórdão a sua renovação, salvo se extinta a pretensão punitiva do Estado.

§ 2º. Para requerer revisão criminal, o condenado não será obrigado a recolher-se à prisão.

CAPÍTULO IV **Do Conflito de Jurisdição ou Competência e de Atribuições**

Art. 263. Dar-se-á o conflito nos casos previstos nas leis processuais.

Parágrafo único. O conflito de jurisdição ou competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; o de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 264. O conflito de jurisdição ou competência entre Juizes de primeiro grau será suscitado perante o Presidente do Tribunal, que mandará distribuí-lo nas Câmaras, e o seu processo obedecerá ao disposto nos artigos 119 a 122, do Código de Processo Civil, e arts. 113 a 116, do Código de Processo Penal, sem prejuízo, no que couber, do disposto no Livro I, Título III, e Livro II, deste Regimento.

Art. 265. Poderá o relator, de ofício ou a requerimento das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo e, neste caso, bem assim, no conflito negativo, decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 266. Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias.

§ 1º. Prestadas ou não as informações, o relator dará vista ao Ministério Público no prazo de cinco dias e, após, apresentá-lo-á em mesa para julgamento.

§ 2º. Da decisão será dada ciência, antes mesmo da lavratura do acórdão, pela via mais rápida, aos órgãos envolvidos no conflito, certificada nos autos.

Art. 267. Nos conflitos de competência ou de atribuição, quando figurar como parte o Tribunal, suas Câmaras, o Conselho da Magistratura ou Desembargador, servirá de base a representação ou a petição da parte, uma como outra devidamente instruídas, inclusive com cópias das decisões geradoras do incidente.

Parágrafo único. Funcionará como relator o Presidente que, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de cinco dias, porá o feito em mesa para julgamento pelo Tribunal Pleno.

Art. 268. Do julgamento do conflito não caberá recurso, salvo embargos de declaração.

CAPÍTULO V

Do Mandado de Segurança e da Suspensão de Segurança

Art. 269. O mandado de segurança terá o seu processo iniciado por petição em duplicata, que preencherá os requisitos legais e mencionará a autoridade a quem se atribui o ato impugnado.

§ 1º. A segunda via da inicial será instruída com todos os documentos, na forma da legislação processual vigente.

§ 2º. Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas declarações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da notificação.

§ 3º. O relator indeferirá, de plano, o pedido, quando não for o caso de mandado de segurança; se lhe faltar alguns dos requisitos legais; ou quando ajuizado a destempo. Da decisão caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias.

§ 4º. Quando for apontado como autoridade coatora o Tribunal Pleno, o Conselho da Magistratura, as Câmaras, o Presidente do Tribunal ou Desembargador, a notificação para informações será feita mediante conclusão nos autos.

§ 5º. O julgamento do mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Conselho da Magistratura será presidido pelo Vice-Presidente ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Desembargador mais antigo dentre os presentes à sessão. No caso de empate, aplica-se a regra do artigo 191, IV, deste Regimento. (NR) ¹²⁶

Art. 270. Ao despachar a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade apontada coatora, mediante ofício, acompanhado da segunda via da petição e cópias dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias.

§ 1º. Se o relator entender relevante o fundamento do pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, ordenará a respectiva suspensão liminar, até o seu julgamento.

§ 2º. É irrecorrível a decisão do relator que conceder ou negar liminar, bem como a que decretar a perempção ou a caducidade da medida.

§ 3º. Havendo litisconsortes, a citação far-se-á, também, mediante ofício, para o que serão apresentadas tantas cópias quantos forem os citandos. Aos autos serão juntadas cópias autenticadas do ofício e de prova de sua remessa e recebimento pelo destinatário.

¹²⁶ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

Art. 271. Prestadas ou não as informações e decorrido o respectivo prazo, os autos, independentemente de despacho, serão encaminhados ao Ministério Público, que emitirá parecer no prazo de cinco dias.

§ 1º. Devolvidos os autos, com ou sem parecer, o relator, em cinco dias, pedirá dia para julgamento.

§ 2º. Na sessão de julgamento, cada parte terá quinze minutos para fazer sustentação oral.

§ 3º. Concedida a segurança, o Presidente do órgão julgador fará as comunicações necessárias.

Art. 272. Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os outros, salvo *habeas corpus*.

Art. 273. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral de Justiça, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança proferida em primeira instância.

§ 1º. Da decisão a que se refere este artigo, se concessiva da suspensão, caberá agravo regimental, no prazo de dez dias, para o Tribunal Pleno, assegurada a sustentação oral. "(Súmula 506 do STF). (NR) ¹²⁷

§ 2º. A suspensão vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitar em julgado.

Art. 274. Se o pedido de mandado de segurança for renovado por não ter a decisão apreciado o mérito, serão apensados ao novo processo, os autos do pedido anterior.

CAPÍTULO VI

Do Mandado de Injunção e do *habeas-data*

Art. 275. No mandado de injunção e no *habeas-data*, serão observadas as normas de legislação de regência. Enquanto estas não forem promulgadas, observar-se-ão, no que couber, o Código de Processo Civil e a Lei N° 1.533, de 31.12.51.

CAPÍTULO VII

¹²⁷ Redação modificada pela Resolução n° 18/03

Da Ação Rescisória

Art. 276. A ação rescisória terá início por petição escrita, devidamente instruída, e será processada e julgada na forma do disposto no Código de Processo Civil, não estando impedidos para o julgamento juízes que participaram do julgamento rescindendo. (NR)
128

§ 1º. No caso de indeferimento da inicial, caberá agravo regimental para o órgão julgador.

§ 2º. O relator poderá delegar competência a Juiz do local onde deva ser produzida prova, fixando prazo para a devolução dos autos.

§ 3º. O relator poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcial, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial (artigo 273, do CPC). (NR) 129

I - se o pedido de tutela antecipada for contra o Estado, Município ou Autarquia, o relator ouvirá previamente o demandado. (NR) 130

II - em caso de deferimento ou indeferimento monocrático da tutela antecipada, caberá agravo regimental, previsto no artigo 284 deste Regimento. (NR) 131

§ 4º. Após as razões finais, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de dez dias, os autos serão conclusos ao relator, o qual lançará relatório e os passará ao revisor, que pedirá dia para julgamento.

§ 4º. Em caso de empate no julgamento, a ação será julgada improcedente (art. 191, I, deste Regimento).

Art. 277. Ao relator cabe resolver quaisquer questões incidentes, inclusive a da impugnação em valor da causa, e, se verificar relevância de matéria preliminar que ponha a termo o processo, lançará sucinto relatório e submetê-lo-á a julgamento do órgão competente.

Parágrafo único. Caberá agravo regimental das decisões interlocutórias proferidas pelo relator que, se a parte o requerer, poderá ficar retido nos autos, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º do artigo 522 do Código de Processo Civil.

¹²⁸ Redação modificada pela Resolução nº 18/03

¹²⁹ *Idem*

¹³⁰ *Idem*

¹³¹ *Idem*

TÍTULO III
Dos Recursos
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 278. Das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, poderão ser opostos os recursos previstos em lei.

§ 1º. Em matéria criminal, será observado, no que for aplicável, o que dispõe o Capítulo I, do Título II, do Livro III, do Código de Processo Penal. No cível, os Títulos IX e X, do Livro I, do Código de Processo Civil.

§ 2º. No direito falimentar, o julgamento do recurso de decisão posterior à abertura da falência ou da admissão do pedido de concordata, ficará sobrestado até que seja julgado recurso interposto de qualquer daquelas decisões.

§ 3º. A apelação não será incluída em pauta, antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo (CPC, art. 559).

§ 4º. Do mesmo modo, processar-se-á com relação aos feitos autuados em apartado, podendo a junção ser determinada de ofício, ou a requerimento das partes.

§ 5º. As causas que subirem ao Tribunal, por estar a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, serão processadas e julgadas como apelação. Nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial não haverá revisor (CPC, art. 551, e seu § 3º).

Art. 279. No processo e julgamento dos recursos em sentido estrito e de apelação em matéria criminal, serão observadas as disposições da lei processual penal e normas regimentais complementares.

Art. 280. Se o apelante, em matéria penal, declarou seu desejo de arrazoar na superior instância, ser-lhe-á aberta vista dos autos, mediante publicação no Diário da Justiça, observados os prazos legais (CPP, art. 600, § 4º).

Art. 281. Se o recurso criminal não for conhecido, por motivo de desídia ou erro técnico inescusável dos representantes das partes, o fato será reservadamente comunicado à Ordem dos Advogados ou ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 282. Manifestado o recurso, ficará sobrestado, até que decorra o prazo legal para todas as partes, quando, então, será processado.

Parágrafo único. O recurso adesivo, no ato de sua interposição, está sujeito a preparo, subordinando-se ao recurso principal, devendo a Secretaria acrescentar à sua seriação, a palavra adesivo.

CAPÍTULO II **Agravo de Instrumento**

Art. 283. O agravo de instrumento obedecerá às normas da legislação processual vigente (CPC, arts. 527, 528, 529, 557 e 558), observado, no que couber, o disposto no Livro I, Título III e Livro II, Título I, deste Regimento.

CAPÍTULO III **Do Agravo Regimental**

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo regimental, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

§ 1º. A petição de agravo será liminarmente indeferida se manifestada fora do prazo; se não aduzir as razões do pedido de reforma da decisão agravada; ou se não vier devidamente instruída com cópias da decisão impugnada, da certidão da referida intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

§ 2º. Protocolizada a petição, que não comporta resposta escrita do recorrido, e apresentada ao prolator do despacho ou da decisão agravada, este, se não reconsiderar o seu ato, independentemente de pauta ou qualquer formalidade, como relator, mandará por o recurso em mesa para julgamento pelo colegiado em que se verificou o incidente.

§ 3º. O agravo não tem efeito suspensivo e não está sujeito a preparo.

§ 4º. O relator só não participará da votação, quando o recurso versar sobre indeferimento liminar de embargos infringentes e de pedido de revisão (CPC, art. 532 e CPP, art. 625, § 4º).

§ 5º. Em caso de empate, observar o disposto no art. 191, III, deste Regimento.

§ 6º. Serão processados como agravo regimental, o agravo e o recurso inominados previstos em lei, excetuado o recurso inominado contra julgados do Conselho da Magistratura (CPC, arts. 532 e 557, parágrafo único; CPP, art. 625, § 3º).

§ 7º. O agravo regimental correrá em autos apartados, sem suspensão da causa principal. Depois de julgado, os autos os respectivos serão apensados ao processo principal.

§ 8º. Provido o recurso, lavrará o acórdão o autor do primeiro voto vencedor.

CAPÍTULO IV
Da Carta Testemunhável

Art. 285. A Carta Testemunhável será julgada na forma deste Regimento, observando-se no que for aplicável, subsidiariamente, o disposto do Código de Processo Penal e nas normas previstas para os recursos cíveis, sem prejuízo do estabelecido, no que couber, no Livro I, Título III e Livro II, Título I, deste Regimento.

Art. 286. A Câmara a que competir o julgamento de carta testemunhável oriunda de primeiro grau, processará o recurso. Se estiver suficientemente instruída, decidirá, de logo, o mérito.

Art. 287. A carta testemunhável não terá efeito suspensivo, devendo a Secretaria exarar, nos autos, certidão comprobatória de seu requerimento e de sua expedição.

CAPÍTULO V
Dos Embargos Infringentes
e dos
Embargos Infringentes e de Nulidade

Art. 288. Cabem embargos infringentes, quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória.

Art. 289. Cabem embargos infringentes e de nulidade, quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu.

Parágrafo único. Num como noutra dos recursos de que tratam os artigos anteriores, se o desacordo for parcial, restringir-se-ão os embargos à matéria objeto da divergência.

Art. 290. O processo e julgamento dos embargos infringentes e dos embargos infringentes e de nulidade reger-se-ão, respectivamente, pelo disposto no Livro I, Título X, Capítulo IV, do CPC, e Livro III, Título II, Capítulo V, do CPP, observado, no que couber, o disposto no Livro I, Título III e Livro II, Título I, deste Regimento.

Parágrafo único. Em caso de empate, observar-se-á o disposto no art. 191, *caput*, e inciso II, deste Regimento.

CAPÍTULO VI
Dos Embargos de Declaração

Art. 291. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal e seus órgãos fracionários poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria criminal, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na

qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, cuja declaração se imponha.

§ 1º. Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o relator a eles negará seguimento.

§ 2º. Quando o relator do acórdão se encontrar afastado, a qualquer título, por prazo inferior a trinta dias, os embargos serão relatados pelo Desembargador que houver proferido o primeiro voto vencedor, e, sucessivamente pelo que lhe seguir na ordem de votação.

§ 3º. Caso o relator do acórdão embargado se ache afastado, a qualquer título, por mais de trinta dias, serão os embargos relatados pelo Juiz convocado.

CAPÍTULO VII **Do Recurso Ordinário**

Art. 292. Os casos de recurso ordinário, das decisões proferidas em única ou última instância pelo Tribunal de Justiça, serão os previstos na Constituição da República, devendo o processo obedecer ao que dispõe o Título II, Capítulos II e III, da Lei 8.038, de 28.5.90 e, no que couber, o disposto no Livro I, Título X, Capítulo VI, Seção I, do CPC, e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VIII **Do Recurso Extraordinário e Recurso Especial**

Art. 293 A interposição, a admissibilidade, o processo e o encaminhamento do recurso extraordinário e do recurso especial obedecerão ao previsto na Constituição da República, Lei 8.038, de 28.5.90, Título II, Capítulo I, e, no que couber, o disposto no CPC, Livro I, Título X, Capítulo VI, Seção II, e no respectivo Regimento Interno do Tribunal julgador.

CAPÍTULO IX **Da Uniformização da Jurisprudência**

Art. 294. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

§ 1º. Será objeto de súmula o julgamento do Plenário, tomado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em incidente de uniformização de jurisprudência.

§ 2º. Também poderão ser objeto de súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos

membros do Tribunal, em um caso, ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

Art. 295. Os enunciados da súmula, seus adendos e emendas datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário da Justiça, em datas próximas, e na Revista do Foro.

Parágrafo único. As edições posteriores da súmula incluirão os adendos e emendas.

Art. 296. A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 297. Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste regimento.

§ 1º. Qualquer Desembargador poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

§ 2º. Se algum dos Desembargadores propuser revisão da jurisprudência compendiada na súmula em julgamento perante Câmara, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento Plenário, com sucinta exposição dos motivos ensejadores da revisão proposta.

§ 3º. A alteração ou cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados pelo Tribunal Pleno, com a presença, no mínimo, de dois terços dos seus membros efetivos, com votos da maioria absoluta.

§ 4º. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

Art. 298. Qualquer Desembargador poderá propor, na Câmara, a remessa do feito ao Plenário, para o fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Câmaras não divergem na interpretação do direito.

§ 1º. Igual procedimento definido neste artigo será adotado pela Câmara Criminal quando houver divergência entre seus membros na interpretação do direito.

§ 2º. Em qualquer hipótese referida neste artigo, dispensa-se a lavratura do acórdão, feita, entretanto, sucinta exposição das razões da decisão tomada.

§ 4º. No julgamento de que cogita este artigo, proceder-se-á, no que couber, na forma do § 3º do art. 297 deste Regimento.

Art. 299. A Comissão de Divulgação e Jurisprudência poderá propor ao Plenário que seja compendiada em súmula a ju-

risprudência do Tribunal, quando verificar que as Câmaras não divergem na interpretação do direito.

Parágrafo único. Idêntica proposição também poderá ser feita ao Tribunal Pleno, quando verificar que a maioria da Câmara Criminal não diverge na interpretação do direito.

Art. 300. Quando convier pronunciamento do Plenário, em razão de relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre as Câmaras, o relator, ou outro Desembargador, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 1º. Acolhida a proposta, a Câmara remeterá o feito ao julgamento do Plenário, com sucinta exposição das razões da decisão, indo os autos ao Presidente do Tribunal, para designar a sessão de julgamento.

§ 2º. A Secretaria-Geral expedirá cópias autenticadas das razões da decisão e as distribuirá entre os demais Desembargadores.

§ 3º. Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo da sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para elaboração do projeto de súmula, se for o caso, a ser apreciada e consolidada pela maioria absoluta do Tribunal Pleno.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
Das Medidas Cautelares

Art. 301. Estando a causa no Tribunal, terá competência para processar a medida o relator do recurso, ou da ação originária, ao qual será dirigido o pedido (CPC, art. 800, parágrafo único).

Parágrafo único. Sendo manifesta a improcedência do pedido, ou ocorrendo pressupostos de indeferimento liminar, poderá o relator rejeitá-lo de plano, cabendo agravo regimental dessa decisão, em cinco dias, para o Tribunal Pleno.

Art. 302. Só em casos excepcionais, determinará o relator medida cautelar, sem audiência das partes (CPC, arts. 797 a 804), *ad referendum* do órgão julgador competente.

Art. 303. Autuada a petição, serão os autos do procedimento apensados ao processo principal (CPC, art. 809).

Art. 304. O requerido será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as suas provas.

Art. 305. Poderá o relator, se assim julgar necessário, delegar competência ao Juiz da causa, para dirigir a prova.

Art. 306. Não sendo contestado o pedido, ou se não for o caso de produção de prova, lançado o relatório, pedirá o relator dia para julgamento.

Art. 307. A medida cautelar terá eficácia enquanto pendente o processo principal, podendo ser revogada ou modificada.

Art. 308. A responsabilidade do vencido regular-se-á conforme o disposto no art. 811 do CPC.

CAPÍTULO II
Do Atentado

Art. 309. Suscitado o incidente de atentado, o relator remeterá os autos ao Juiz da causa principal, para processá-lo e julgá-lo.

Art. 310. Poderá o relator rejeitar, liminarmente, o pedido, cabendo agravo regimental dessa decisão, em cinco dias, para o Tribunal Pleno (CPC, art. 880, parágrafo único).

CAPÍTULO III

Do Incidente de Falsidade

Art. 311. O incidente de falsidade, processado perante o relator do feito, será julgado pelo órgão que conhecer da causa principal.

CAPÍTULO IV Da Habilitação Incidente

Art. 312. A habilitação incidente será processada na forma da lei processual civil, perante o relator que, recebendo a inicial, assim proverá:

I - por despacho nos autos da causa principal, nas hipóteses do art. 1.060 do CPC;

II - nos demais casos, sobrestará o processo, determinando a autuação da inicial e a citação dos requeridos para contestar, em cinco dias, devendo ser pessoal a citação, se a parte não tiver procurador nos autos com poderes para tanto.

Art. 313. Se contestado o pedido, será facultada às partes sumária produção de prova, em cinco dias, podendo o relator baixar os autos ao Juiz da causa para esse fim. Colhidas as provas, retornarão os autos para decisão do relator.

Parágrafo único. Não contestada a habilitação, ou se contestada, não houver sido requerida a produção de prova, o relator conhecerá diretamente do pedido, retomando a causa principal o seu curso.

Art. 314. Já havendo pedido de dia para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Parágrafo único. A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.

Art. 315. Das decisões do relator, o prejudicado poderá interpor agravo regimental, em cinco dias, para o órgão julgador da causa principal.

CAPÍTULO V Da Restauração dos Autos

Art. 316. Se o desaparecimento dos autos ocorrer no Tribunal, a petição de restauração é dirigida ao Presidente e distribuída, quando possível ao relator do processo restaurando (CPC, art. 1.068). Os processos criminais que não forem da competência originária do Tribunal serão restaurados na primeira instância, perante o respectivo Juízo por onde tramitavam.

Art. 317. O processo de restauração obedecerá ao prescrito no Livro IV, Título I, Capítulo XII, do CPC, e Livro II, Título II, Capítulo VI, do CPP.

CAPÍTULO VI Do Desaforamento

Art. 318. Poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo Júri, nos casos previstos na lei processual penal (CPP, art. 424).

§ 1º. O requerimento, que comporta pedido de liminar de adiamento do Júri, devidamente instruído, será distribuído ao relator que, apreciada a medida de urgência, mandará ouvir a parte contrária e, sucessivamente, o Juiz da comarca de origem.

§ 2º. Quando requerido pelo Juiz, serão ouvidos o réu e o Ministério Público.

§ 3º. É defeso ao assistente do Ministério Público requerer desaforamento (CPP, art. 271).

Art. 319. Os efeitos do desaforamento, uma vez concedido, são definitivos.

Parágrafo único. Se, em relação à Comarca para a qual for desaforado o julgamento, ocorrer qualquer dos pressupostos do art. 424 do CPP, poderá ser pedido novo desaforamento.

Art. 320. O Tribunal não ficará adstrito à escolha da Comarca mais próxima, porém, sempre a fundamentará.

CAPÍTULO VII Da Fiança

Art. 321. Para os termos de fiança, haverá na Secretaria do Tribunal um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Secretário-Geral do Tribunal.

Parágrafo único. Lavrado o termo, pelo Secretário do Tribunal, será o mesmo assinado pelo relator e pelo beneficiário da fiança, extraíndo-se certidão para juntar aos autos.

CAPÍTULO VIII Da Suspensão Condicional da Pena

Art. 322. Sempre que, de sua decisão, resultar a concorrência dos requisitos dos artigos 77 a 82, do Código Penal, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a suspensão condicional da pena, observado o artigo 159, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal.

§ 1º. Tratando-se de processo da competência originária do Tribunal, especificadas as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, transitada em julgado a decisão, a audiência admonitória será realizada pelo relator, que poderá cometê-la a Juiz de instância inferior, encarregado de execução.

§ 2º. A observância do cumprimento das condições impostas poderá, também, ser delegada a Juiz de instância inferior, encarregado de execução.

CAPÍTULO IX

Do Livramento Condicional

Art. 323. Tratando-se de processo da competência originária do Tribunal, o livramento condicional, atendidos os requisitos definidos no art. 83 do CP e observado o disposto no art. 131 e seguintes da LEP, poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, seu cônjuge ou parente em linha reta, ou proposição do Diretor do presídio ou do Conselho Penitenciário.

Art. 324. O acórdão indeferitório ou o concessivo do benefício, neste estabelecidas as condições fixadas, ficará a cargo do relator da ação penal originária, que presidirá a audiência admonitória, podendo, para isso, conferir poderes a Juiz de instância inferior, encarregado de execução.

CAPÍTULO X

Da Graça, Indulto e Anistia

Art. 325. Para a concessão de graça, indulto ou anistia, proceder-se-á na forma do disposto no CPP, Livro IV, Título IV, Capítulo I, funcionando como relator o da ação penal originária.

§ 1º. Ao relator compete delegar poderes a Juiz de instância inferior, encarregado de execução, para realizar a audiência e funcionar na execução do julgado.

§ 2º. Funcionará como escrivão, o Secretário do Tribunal ou, o escrivão do Juízo de execução, quando for o caso.

Art. 326. Poderá o condenado recusar a comutação da pena.

CAPÍTULO XI
Da Reabilitação

Art. 327. A reabilitação, nos processos de competência originária do Tribunal, mediante distribuição, obedecerá às normas do CPP, Livro IV, Título IV, Capítulo II.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o art. 747 do CPP, será feito pelo relator, que será o da ação penal originária.

CAPÍTULO XII
Das Execuções

Art. 328. O Desembargador executará os acórdãos que relatar nas ações da competência originária do Tribunal, excetuados aqueles proferidos em rescisória contra ação não originária e em revisão criminal, cuja execução competirá ao Juiz de primeiro grau.

§ 1º. Na hipótese do afastamento ou na ausência do relator, os autos serão remetidos ao Revisor ou ao seguinte na ordem de antiguidade que tenha participado do julgamento.

§ 2º. A execução atenderá, no que couber, à legislação processual.

Art. 329. A sentença que julgar procedente a ação de nulidade ou a de anulação de casamento, depois de confirmada pelo Tribunal, será averbada no Registro Público competente, mediante ofício expedido e assinado pelo Presidente do respectivo órgão julgador a quem o deva praticar.

Art. 330. Ocorrendo decisão absolutória, em que haja réu preso, incumbirá ao relator do respectivo órgão julgador, expedir imediatamente a ordem de soltura.

Art. 331. Comprovado que o réu, pendente a apelação por ele interposta, já sofreu prisão por tempo igual ou superior ao da pena a que fora condenado, mandará o relator pô-lo imediatamente em liberdade. (NR) ¹³²

TÍTULO V
Das Requisições de Pagamento
CAPÍTULO I
Dos Precatórios

¹³² Redação modificada pela Resolução nº 18/03

Art. 332. Os precatórios de requisição de pagamento das importâncias devidas pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença, serão dirigidos ao Presidente do Tribunal pelo órgão julgador ou pelo juiz da execução.

Art. 333. Os precatórios conterão, por traslado:

I – Se decorrentes de título judicial:

a) a sentença condenatória e o acórdão que tenha sido proferido em grau de recurso;

b) a conta de liquidação;

c) a decisão que se tiver pronunciado sobre essa conta e o acórdão, no caso de ter havido recurso;

d) certidão de que as decisões mencionadas nas letras **a** e **c** transitaram em julgado;

e) indicação da pessoa ou pessoas a quem deva ser paga a importância requisitada;

f) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador.

II – Se decorrente de título extrajudicial:

a) petição inicial da execução;

b) procuração, nos moldes previstos na alínea **f** do inciso anterior;

c) título executivo;

d) certidão da inexistência da oposição de embargos ou que, se opostos, já foram julgados, casos em que integrará o precatório a sentença e, se for o caso, o acórdão que tenha sido proferido em grau de recurso, com certidão do trânsito em julgado.

III – Fica ressalvada a possibilidade de deferimento do precatório, nos casos de execução provisória, sem apresentação dos documentos que digam respeito especificamente ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Art. 334. Em livro próprio, rubricado pelo Presidente e sob a guarda do Secretário-Geral do Tribunal, serão por este registrados os precatórios, bem como os pagamentos autorizados, com a individualização de cada requerente.

§ 1º. Protocolizado e autuado o precatório, o Secretário, examinados os requisitos de que tratam os artigos 333 e 334 deste Regimento, independentemente de despacho abrirá vista ao Procurador-Geral de Justiça para dizer sobre a requisição no prazo de cinco dias.

§ 2º. Verificando o Secretário a ausência ou deficiência de qualquer dos requisitos de que tratam ambos os artigos mencionados, de modo a afetar a regularidade do precatório, in-

formará a ocorrência remetendo os autos conclusos ao Presidente para decisão.

Art. 335. Com o parecer do Ministério Público ou esgotado o respectivo prazo, será o instrumento concluso ao Presidente, que julgará o pedido ou determinará as diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. Deferido o pagamento, será feita a comunicação, por ofício, ao Juiz requisitante, para ser juntada aos autos da execução, bem como, oportunamente, a entidade devedora, para fins de inclusão do crédito no seu orçamento.

Art. 336. Os pagamentos observarão rigorosamente a ordem cronológica da entrada dos precatórios e serão feitos de acordo com a disponibilidade da verba orçamentária.

§ 1º. Se estiver esgotada a verba, será o fato comunicado ao Secretário das Finanças ou, conforme o caso, ao Prefeito para os fins legais (CF, art. 100) e relacionada a dívida para ulterior atendimento.

§ 2º. Se não houver verba suficiente para saldar os pagamentos de dívidas de vários interessados habilitados no mesmo precatório, será feito entre eles o rateio proporcional, em pagamento parcial.

Art. 337. Das decisões do Presidente caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno.

Art. 338. As partes e seus procuradores serão intimados das decisões e demais atos praticados nos precatórios através de publicação no Diário da Justiça.

CAPÍTULO II

Do Seqüestro em Dinheiro

Art. 339. Caberá ao Presidente autorizar, a requerimento do credor, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, em dez dias, o seqüestro de quantia correspondente ao débito (CF, art. 100, § 2º):

- I - se houver preterição do direito de precedência;
- II - se não for verdadeira a alegação de inexistência de verba;
- III - se forem usados meios maliciosos para procrastinar o pagamento.

Parágrafo único. A efetivação do seqüestro, que será executado de acordo com as normas processuais vigentes, não

obstará a apuração de responsabilidade penal da autoridade culpada.

LIVRO IV

TÍTULO I

Da Representação por excesso de Prazo

Art. 340. Qualquer das partes ou agente do Ministério Público poderá representar contra Desembargador ou contra Juiz convocado para servir no Tribunal de Justiça, que exceder injustificadamente os prazos previstos em lei ou neste Regimento.

§ 1º. Recebida e autuada a petição, o Presidente fará conclusão ao representado para, no prazo de quinze dias, alegar o que entender conveniente.

§ 2º. Decorrido o prazo de defesa, o Presidente colocará a representação em mesa na primeira sessão do Tribunal Pleno, que poderá determinar, por maioria absoluta, além de outras providências previstas em lei, a redistribuição, mediante oportuna compensação.

§ 3º. Independentemente de reclamação das partes, excedidos em mais de noventa dias os prazos previstos neste Regimento, o Serviço de Processamento de Dados automaticamente encaminhará o processo ao Presidente do Tribunal que, mediante despacho, ouvido previamente o Magistrado responsável pelo excesso de prazo, os encaminhará ao Tribunal Pleno para decidir como de direito.

§ 4º. Aplica-se aos feitos administrativos, que tramitarem em quaisquer órgãos deste Tribunal, o disposto no parágrafo anterior.

TÍTULO II

Procedimento Disciplinar da Advertência e da Censura

Art. 341. As penas de advertência e de censura, da competência do Conselho da Magistratura (CE, artigo 95), aplicar-se-ão ao Juiz, observado o que dispõe o artigo 159 e §§, da LC N° 038, de 14 de março de 2002 (LOJE). (NR) ¹³³

¹³³ Redação modificada pela Resolução n° 18/03

Art. 342. O relator a quem for distribuída a matéria, determinará a intimação do acusado para apresentar defesa, no prazo de dez dias, contados da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe serão remetidas mediante ofício.

§ 1º. Decorrido o prazo da defesa, serão ouvidas as testemunhas porventura arroladas e procedidas as diligências requeridas ou que se tornem necessárias, a critério do relator.

§ 2º. Finda a instrução, o Procurador-Geral de Justiça e o acusado ou seu advogado terão, sucessivamente, vista dos autos, por dez dias, para as razões, após o que, será designado dia para julgamento.

§ 3º. O julgamento será realizado em sessão do Tribunal Pleno, assegurada a sustentação oral, observado o disposto no artigo 11, § 2º, da LC N° 25/96 (LOJE).¹³⁴ (NR)

Art. 343. A decisão que apenar o Juiz será, após transitada em julgado, registrada em sua ficha funcional.

TÍTULO III

Da Alteração e da Aplicação do Regimento

Art. 344. Qualquer Desembargador poderá propor a reforma deste Regimento, apresentando projeto escrito e justificado, que será submetido ao Tribunal, com parecer da respectiva Comissão.

§ 1º. A distribuição na Comissão será feita pela ordem de antigüidade, começando pelo Presidente, observado o disposto na parte final do artigo 119, § 5º, deste Regimento. (NR)¹³⁵

§ 2º. O prazo para o parecer da Comissão, conforme o número de emendas propostas, será de trinta dias, improrrogável. Esgotado esse prazo, o projeto, com ou sem o parecer, será encaminhado à Presidência, para os fins de que trata o parágrafo seguinte.

§ 3º. Apresentado o parecer tempestivamente, a Comissão o encaminhará à Presidência do Tribunal que, fornecida cópia a todos os Desembargadores, designará dia para discussão e votação do projeto.

§ 4º. Acolhida a proposta de reforma, por maioria absoluta, edita-se emenda regimental que, registrada em ata e

¹³⁴ Redação dada pela Resolução n° 3/2004

¹³⁵ Redação modificada pela Resolução n° 18/03

assinada pelo Presidente do Tribunal, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

Art. 345. Cabe ao Tribunal Pleno a interpretação deste Regimento, mediante provocação de qualquer de seus membros, inclusive dissipar divergência sobre o mesmo suscitada pelo Conselho da Magistratura e Câmaras.

Parágrafo único. Se o Tribunal entender conveniente, baixará ato interpretativo.

TÍTULO IV

Do Procedimento Especial para efeito da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 346. O procedimento especial, para efeito da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, conforme competência definida no artigo 17, VII, deste Regimento, terá início mediante representação da Procuradoria de Justiça com atuação junto à Câmara Criminal (LC N° 25/96 - LOJE - art. 90).

Art. 347. Transitada em julgado, na primeira instância, a sentença condenatória em crimes militares ou comuns, caberá ao Juiz Auditor ou, quando for o caso, ao Juízo comum (Lei N° 9.299/96), enviar cópia da sentença, acompanhada da respectiva certidão do trânsito em julgado, ao Presidente do Tribunal, que determinará a sua distribuição, na forma definida neste Regimento.

Art. 348. Feita a atuação e sorteado o relator, este remeterá os autos com vista ao Ministério Público, para a representação, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O Ministério Público, se entender necessário, poderá solicitar quaisquer informações ou certidões antes de efetivar a representação.

Art. 349. Ofertada a representação, com os documentos que a instruírem, o relator determinará a citação do representado para apresentar resposta escrita no prazo de quinze dias.

Parágrafo único À segunda via do mandado de citação serão anexadas cópias da representação e dos documentos nela indicados, que serão entregues ao representado.

Art. 350. Se desconhecido o paradeiro do representado ou se este criar dificuldades para que o Oficial cumpra a

diligência, proceder-se-á a sua citação por edital, contendo o teor resumido da representação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos, pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar defesa.

Parágrafo único. Escoado o prazo de que trata este artigo sem oferecimento da defesa, o relator nomeará defensor ao representado para fazê-lo, no prazo de quinze dias.

Art. 351. Se, com a resposta, forem apresentados documentos pelo representado, sobre estes se manifestará o Ministério Público, no prazo de cinco dias.

Art. 352. A seguir, o relator, independentemente de lançar relatório, remeterá os autos ao exame do revisor que pedirá dia para julgamento.

Art. 353. Na sessão de julgamento, com participação de todos os membros da Câmara, será facultado ao representante e ao representado produzir sustentação oral, pelo prazo de quinze minutos.

Art. 354. Julgada procedente a representação, será determinada a perda do posto e da patente dos oficiais ou da graduação das praças, com a conseqüente exclusão da Polícia Militar, feita a comunicação à autoridade competente, para os devidos fins.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 355. Os serviços administrativos do Tribunal ficam a cargo da Secretaria, que terá Regimento próprio, elaborado pelo Secretário e homologado pelo Tribunal.

Art. 356. Fica autorizada a Associação dos Magistrados da Paraíba (AMPB) e a Associação das Esposas dos Magistrados (AEMP) o uso de dependência do edifício do Tribunal de Justiça, cabendo aos Presidentes das referidas entidades, sempre que mudança houver de Diretoria, comunicar da necessidade ou não do referido uso.

Parágrafo único. As dependências cedidas destinar-se-ão exclusivamente ao funcionamento dessas entidades, correndo por conta das mesmas as despesas de manutenção e conservação.

Art. 357. Nos casos omissos, serão subsidiários deste Regimento o do Supremo Tribunal Federal e o do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 358. Este Regimento entrará em vigor no prazo de trinta dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções n.ºs. 01/87, 03/88, 01/89, 02/89, 04/89, 01/90, 02/91, 01/94 e 08/94.

Sala de sessões do Tribunal Pleno, em João Pessoa, quarta-feira, 04 de dezembro de 1996.

Des. Antônio Elias de Queiroga - Presidente - Des. Almir Carneiro da Fonseca. Des. Rivando Bezerra Cavalcanti. Des. Evandro de Souza Neves. Des. Joaquim Sérgio Madruga. Des. Raphael Carneiro Arnaud - **Relator** - Des. José Martinho Lisboa. Des. Marcos Antônio Souto Maior. Des. Plínio Leite Fontes. Des. Wilson Pessoa da Cunha. Des. Marcos Otávio Araújo de Novais. Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho. Des. Amaury Ribeiro de Barros. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro. Des. Otacílio Cordeiro da Silva.